



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS - UFAL**  
**FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS - FDA**

**DIEGO LEONARDO BRANDÃO LUPIANHES**

**A EFETIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 150 DE 2015 NO MUNICÍPIO DE  
MACEIÓ-AL EM MEIO À CONJUNTURA SOCIOCULTURAL VIGENTE**

**MACEIÓ-AL**  
**2023**



DIEGO LEONARDO BRANDÃO LUPIANHES

**A EFETIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 150 DE 2015 NO MUNICÍPIO DE  
MACEIÓ-AL EM MEIO À CONJUNTURA SOCIOCULTURAL VIGENTE**

Trabalho de conclusão de curso submetido ao corpo docente do Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Alagoas (FDA), unidade acadêmica da Universidade Federal de Alagoas (UFAL), como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dra. Lana Lisiêr de Lima Palmeira

**MACEIÓ-AL  
2023**

**Catálogo na Fonte**  
**Universidade Federal de Alagoas**  
**Biblioteca Central**  
**Divisão de Tratamento Técnico**

Bibliotecário: Marcelino de Carvalho Freitas Neto – CRB-4 – 1767

L965e Lupianhes, Diego Leonardo Brandão.  
A efetividade da lei complementar nº 150 de 2015 no município de Maceió-al  
em meio à conjuntura sociocultural vigente / Diego Leonardo Brandão Lupianhes. –  
2023.  
56 f.

Orientadora: Lana Lisiêr de Lima Palmeira.  
Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) – Universidade  
Federal de Alagoas. Faculdade de Direito de Alagoas. Maceió, 2023.

Bibliografia: f. 53-56.

1. Brasil. Lei complementar n. 150, de 1 de junho de 2015. 2. Trabalho  
doméstico - Maceió (AL). I. Título.

CDU: 349.2:64.047

A Elielba Barbosa Brandão, minha avó materna, que apesar de ter estudado somente até a 5ª série do ensino fundamental fez questão de me mostrar que a educação é, sem dúvidas, a melhor ferramenta a ser utilizada quando objetiva-se o progresso, seja ele moral, espiritual, financeiro e social.

## AGRADECIMENTOS

É admirável e ao mesmo tempo gratificante parar e olhar o quanto Deus, em sua infinita bondade nos concede diariamente a oportunidade de recomeçarmos. Quando pequeno, passei por dificuldades que muitos podem até julgar como inimagináveis, da falta de oportunidades à ausência de recursos financeiros da minha família para conseguir fornecer a mim e aos meus irmãos o essencial à nossa manutenção.

Nesse contexto, o trabalho doméstico já era a principal fonte de renda da minha casa, inicialmente exercido pela minha avó materna que, posteriormente, cansada da rotina exaustiva exercida nas cozinhas de terceiros decidiu, ainda com a pouca instrução que possuía, estudar e passar em um concurso municipal. Dali para frente muitas coisas mudaram, mas as marcas de um jovem observador permaneceram latentes.

Ouso dizer que tenho a honra de ter sido criado pela minha avó materna, Eielba Barbosa Brandão, pessoa íntegra, de um caráter inenarrável, a quem devo o meu amor pelos estudos e pela leitura. Lembro perfeitamente da minha infância, época em que minha avó fazia questão de me levar ao seu trabalho, Centro Educacional Cônego Pimentel, no município de Viçosa-AL, para me mostrar como o estudo seria capaz de transformar a minha vida.

Naquelas situações, mesmo sem conhecimento nenhum, minha avó me apresentava um universo fascinante, quer seja, o da educação. Muitos que ali por vezes se faziam presentes não entendiam e até criticavam o fato de minha vó exigir tanto de mim, mas no fundo ela sabia exatamente como me direcionar.

Fruto de escolas públicas, Escola Municipal Maria Nazaré Batista, Escola Municipal São José e Escola Estadual Joaquim Diégues, as quais eu serei eternamente grato, o garoto do interior via a cada dia de aula e a cada palavra de incentivo dos professores uma nova chance para sonhar.

Após a finalização do ensino médio, momento em que minha família resolveu se mudar para a capital para tentar novas oportunidades, as dificuldades aumentaram, mas fui agraciado por Deus com verdadeiros anjos, isto é, novos professores que me ensinaram novos desafios, era tempo de se preparar para o vestibular e ao meu lado eu tinha pessoas que de fato me mostraram o que é ser educador, cito, neste momento, alguns: Phillipe Alves, Camila Alves, Clécio Santos,

Sirleide Dantas e Valéria.

Das inúmeras aprovações em cursos como engenharia civil, engenharia de petróleo, farmácia, nutrição, enfermagem e biomedicina ao sonho de ser médico, nesse meio tempo, a vida me surpreendeu e eu fui aprovado em Direito na Universidade Federal de Alagoas. No começo um certo receio de se entregar, pouco tempo depois o surgimento de uma paixão inexplicável, o amor pela carreira jurídica e a certeza de que fiz a escolha certa. Foram tempos difíceis e por vezes estressantes, mas agradeço a todo(a)s aqueles que fazem parte da Faculdade de Direito de Alagoas, sem qualquer exceção, porque cada um(a), de modo direto ou indireto, participou do meu amadurecimento e da minha evolução. Aqui, deixo registrada a minha gratidão à professora Lana Palmeira, sinônimo de comprometimento e responsabilidade, exemplo de que ser professor é dentre todas outras coisas acolher, ouvir, apoiar e fazer-se presente na trajetória acadêmica dos seus alunos.

Em outro prisma, meu eterno agradecimento a minha irmã, Bárbara, pessoa que acompanhou de perto as minhas aflições e que sabe exatamente as lutas que eu travei para chegar até aqui. Sem dúvidas, uma referência em responsabilidade, comprometimento e companheirismo. Com ela, aprendi que as dificuldades existem para serem superadas e que a essência da vida reside em ser você mesmo, independente da opinião de terceiros.

Aos meus irmãos, Wilker e Wilder, pelos olhares de carinho e respeito e pelo encorajamento que tanto me davam em dias difíceis. A Tamara, amiga e quase irmã, responsável pela minha mudança de perspectiva em dias turbulentos.

Ao meu pai, hoje não mais entre nós fisicamente, mas um dos grandes pilares para que eu pudesse estudar e, além de tudo, grande responsável por tantas ressignificações.

À minha mãe, que, mesmo diante das dificuldades, nunca me pediu para desistir dos meus sonhos, pelo contrário, do seu jeito, soube me incentivar. Por vezes, me ensinando que a vida precisa ser de fato vivida, que todos os problemas são passageiros e que as críticas dos outros em nada nos acrescenta.

Por fim, mas não menos importante, aos amigos que fiz durante esta jornada, aqui destaco o Luiz Jovelino - meu companheiro de faculdade e de vida - amigo que ultrapassou a Faculdade de Direito e se tornou um irmão, pessoa responsável por me incentivar sempre que eu pensava em desistir.

São estes, portanto, a quem eu agradeço a presente conquista: família, amigos e professores.

## RESUMO

O presente estudo tem como escopo analisar a efetividade da Lei Complementar n° 150 de 2015 no município de Maceió-AL, o que representa, de forma incontestável, uma tarefa que se coloca em confronto com toda a estrutura de dominação entre aqueles que dispõem de recursos financeiros e aqueles que não possuem acesso a oportunidades. Sabe-se que, de um prisma histórico, existem registros que mostram que, por vezes, o trabalho do empregado doméstico sequer era remunerado, perpassando a lógica da escravidão e da troca de favores entre patrões e empregados, sem uma política assistencialista e de reconhecimento às suas atividades laborais. Assim, com base em inquietações dessa natureza, decidiu-se eleger como temática central desta pesquisa uma observação de como, à luz dos inúmeros avanços legais que acompanhavam as novas demandas da sociedade, bem como de grandes ganhos aos trabalhadores como a Consolidação das Leis Trabalhistas e a garantia de direitos fundamentais por meio da Constituição Federal de 1988, estão se dando, de fato, as concretizações de todos esses postulados legais em uma realidade ainda pautada na exclusão, na qual os empregados domésticos alagoanos e, especificamente, maceioenses vivem em um cenário por vezes inimaginável dentro do âmbito jurídico. Como opção teórico-metodológica este trabalho adotou a abordagem de natureza qualitativa, com ênfase na revisão de literatura e na análise das legislações que se coadunam ao estudo em tela. Em termos de considerações finais, ressaltando-se que a presente pesquisa tem um olhar humanístico muito acentuado, pode-se inferir que a perpetuação das mazelas de valores culturais e educacionais pouco coerentes com a realidade, junto a falhas que estão presentes na atuação dos três poderes, fazem com que os empregados domésticos da capital alagoana não consigam gozar de todos os seus direitos, sendo, portanto, tal viés um dos principais fatores que impedem a efetivação da Lei Complementar n° 150 de 2015.

**Palavras-Chave:** lei complementar n° 150 de 2015; trabalho doméstico; Maceió.



## ABSTRACT

The scope of this study is to analyze the effectiveness of Supplementary Law No. 150 of 2015 in the municipality of Maceió-AL, which undoubtedly represents a task that confronts the entire structure of domination among those who have financial resources and those who do not have access to opportunities. It is known that, from a historical point of view, there are records that show that, sometimes, the work of the domestic servant was not even remunerated, passing through the logic of slavery and the exchange of favors between employers and employees, without a welfare and recognition policy to their work activities. Thus, based on these concerns, it was decided to choose as the central theme of this research an observation of how, by means of the numerous legal advances that accompanied the new demands of society, as well as major gains for workers such as the Consolidation of Labor Laws and the guarantee of fundamental rights through the Federal Constitution of 1988, the implementation of all these legal postulates is actually taking place in a reality still based on exclusion, in which domestic workers in Alagoas, and specifically in Maceio, live in a scenario unimaginable in the legal sphere. As a theoretical and methodological option, this work adopted a qualitative approach, with emphasis on the literature review and on the analysis of legislation that are consistent with the study in question. In terms of final considerations, emphasizing that this research has a very humanistic look, it can be inferred that the perpetuations of the ills of cultural and educational values that are inconsistent with reality, along with the flaws that are present in the performance of the three powers, mean that domestic workers in the capital of Alagoas are unable to enjoy all their rights, and, therefore, this slant is one of the main factors that prevent the implementation of Complementary Law No. 150 of 2015.

**Keywords:** Supplementary Law No. 150 of 2015; Housework; Maceió.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>11</b>
<b>2. BREVE ESCORÇO EVOLUTIVO DOS DIREITOS HUMANOS E DO DIREITO DO TRABALHO NO PANORAMA MUNDIAL.....</b>	<b>12</b>
2.1 O Direito do Trabalho no Brasil.....	15
<b>3. O TRABALHO DOMÉSTICO NO BRASIL.....</b>	<b>19</b>
3.1 Trabalho doméstico: do Brasil colônia à contemporaneidade.....	20
3.2 Laudelina de Campos Melo e a luta pelos direitos dos trabalhadores domésticos no Brasil.....	25
<b>4. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CLT, A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 72 DE 2013 E A LEI COMPLEMENTAR Nº 150/2015 COMO INSTRUMENTOS EM PROL DOS DIREITOS DOS EMPREGADOS DOMÉSTICOS.....</b>	<b>27</b>
4.1 A definição de trabalhador doméstico.....	27
4.2 Análise comparativa entre a Constituição Federal de 1988, a Consolidação Das Leis Trabalhistas, Lei Complementar Nº 150/2015 e a Emenda Constitucional Nº 72/2013.....	28
<b>5. ANALISANDO O PERFIL E A REALIDADE DO EMPREGADO DOMÉSTICO FRENTE AOS IMPACTOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº150/2015 NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ-AL: MUDANÇA DE AÇÕES OU MANUTENÇÃO DE PARADIGMAS?.</b>	<b>33</b>
5.1 O retrato do empregado doméstico no Brasil.....	35
5.2 Caracterizando o perfil do empregado doméstico em Alagoas.....	38
5.3 A concretude da Lei Complementar nº 150 de 2015 no Município de Maceió: uma análise crítica desta realidade.....	40
<b>6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>48</b>
<b>7. REFERÊNCIAS.....</b>	<b>53</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A priori, torna-se imprescindível mencionar que os fatos sociais são elementos de extrema importância para a construção da realidade jurídica de uma sociedade. Assim, é inviável falarmos sobre a aplicação de leis, sejam elas em quaisquer âmbitos do Direito, sem antes nos atermos ao contexto no qual aquelas surgem e estão inseridas. Para tanto, lembra-se que nada acontece ao acaso, sendo, pois, a atuação normativa uma resposta à necessidade de proteção frente à violação de direitos.

Diante de tal lógica argumentativa, é certo que antes de nos referirmos de maneira objetiva à presente área de pesquisa, quer seja o Direito do Trabalho, precisamos entender, ainda que de maneira breve, que os direitos inerentes à pessoa estão alinhados com os períodos históricos nos quais a luta do cidadão frente ao Estado ou a determinados grupos detentores do poder econômico se fez necessária.

Assim, veremos que a perspectiva supracitada, criada por meio de questões históricas, culturais, econômicas, estatais e sociais, formam as bases que impedem, ainda que indiretamente, o efetivo cumprimento da legislação trabalhista no Brasil, em especial a Lei Complementar nº 150 de 2015, que dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico, alterando legislações prévias e instaurando uma série de alterações nessa seara. Tal ótica, quando ligada ao contexto histórico-cultural brasileiro deixa claro que o processo de marginalização e discriminação, seja pelo ente público ou privado, do empregado doméstico aliado a pouca atuação estatal na promoção de políticas destinadas à promoção e à defesa de direitos dos referidos trabalhadores são fatores determinantes para a baixa efetividade da Lei Complementar nº 150 de 2015 na cidade de Maceió-AL.

Doutra banda, analisar a efetividade da Lei Complementar nº 150 de 2015 é, acima de tudo, entender como as mazelas históricas se repetem e conseguem contribuir diretamente para que a sua eficácia seja reduzida.

Assim, logo de início convém aduzir que o presente trabalho, sem desvincular-se do seu viés jurídico, até pela área de concentração em que o mesmo está inserido, apresenta raízes que se imbricam para além do legalismo,

tentando desnudar traços da historiografia e da cultura local alagoana, que permitam entender as razões que fazem com que ainda se impere, pelo menos no imaginário social de muitos, a ideia de que ainda há uma relação de dominação entre empregadores e empregados e não um contrato laboral, culminando, muitas vezes, no desrespeito à legislação, já que não há concretude, no prisma prático, do que se encontra nela posto.

## **2. BREVE ESCORÇO EVOLUTIVO DOS DIREITOS HUMANOS E DO DIREITO DO TRABALHO NO PANORAMA MUNDIAL**

Em análise restrita e sucinta, podemos ressaltar, tomando por base o que assevera PALMEIRA (2018) que se entende por direitos humanos toda gama de direitos que preconizam a construção de uma cultura de paz, que rechaça toda postura de violência e preconceito, e que assim busca, em última instância, a igualdade, a liberdade e a dignidade da pessoa humana, não só como questão jurídica, mas, sobretudo, como uma questão ética e moral, constituindo-se, dessa forma, numa resposta oportuna para a instauração de relações sociais efetivamente democráticas e cidadãs.

Não se torna despiciendo enfatizar a distinção existente doutrinariamente entre direitos fundamentais, direitos humanos e direitos naturais. E, para tanto, lançar-se-á mão do que preconiza Maliska ao citar Sarlet (2001, p.42):

Os direitos fundamentais são os direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito Constitucional positivo de determinado Estado; a expressão 'direitos humanos', por sua vez, 'guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem Constitucional e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco carácter supranacional (internacional)'. Os direitos naturais não se equiparam aos direitos humanos uma vez que a positivação em normas de direito internacional já revela a dimensão histórica e relativa dos direitos humanos.

Assim, vê-se que os direitos humanos estão intimamente ligados aos direitos fundamentais, independentemente das suas diferentes positivações. Dessa

correlação surge o que se chama de direito constitucional internacional, cuja interação, na lição de Piovesan (1997, p.45) “assume um caráter especial quando estes dois campos do direito buscam resguardar um mesmo valor – o valor da primazia da pessoa humana – concorrendo na mesma direção e sentido”.

Ao fazer alusão aos direitos fundamentais, é significativo destacar que tais direitos são frutos de um processo histórico-social paulatino. Nessa discussão, merece ênfase as lições de Paulo Bonavides (2004), que ao esboçar um perfil histórico-temporal do desenvolvimento desses direitos, reunindo-os em grupos (gerações), ganhou relevância na área do Direito Constitucional, da Teoria Geral do Estado bem como na filosofia jurídica.

Nessa perspectiva, os chamados direitos de primeira geração compreendem os direitos civis e políticos atrelados ao valor libertário, bem como os desdobramentos oriundos deste direito, a saber: direito à vida, à propriedade, à inviolabilidade de domicílio, ao sigilo de correspondência, à liberdade de crença, de locomoção, de reunião e de associação. Já os direitos de segunda geração se situam no leque dos direitos econômicos, sociais e culturais, ligando-se, assim, à chamada igualdade material. Também são vistos como direitos do bem-estar por buscar ofertar as premissas materiais para a concretização dos direitos individuais. Enquanto nos direitos de primeira geração há uma abstenção estatal no sentido de não atuar limitando as liberdades já citadas, nos direitos de segunda geração há uma postura ativa do Estado, assegurando saúde, educação, habitação, trabalho, enfim, direitos que buscam alcançar a justiça social, sendo nestes que se enquadram boa parte do que se focará atenção central na presente pesquisa.

Na terceira geração de direitos, tem-se os direitos de fraternidade, que se traduzem na garantia ao desenvolvimento, ao meio ambiente protegido, ao progresso, à propriedade sobre o patrimônio, à autodeterminação dos povos, aos direitos do consumidor, da infância e da juventude, dos idosos, enfim, são direitos que procuram atender aos interesses transindividuais.

Pois bem, é no seguinte raciocínio lógico que adentramos na esfera do Direito do Trabalho. Assim, pela análise histórica, tem-se que embora muitas pessoas ainda possuam a falsa concepção de que as relações de trabalho são características da idade moderna, cumpre, já em primeira linha, frisar que as relações laborais estão presentes na sociedade desde o seu processo de

estruturação. Desse jeito, o que se tem é um desenvolvimento laboral alinhado ao aprimoramento técnico e científico e, conseqüentemente, às necessidades humanas.

Dessa maneira, como afirmam Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino: “o trabalho é tão antigo quanto o homem” (2010, p.20). Assim, desde o período de sedentarização temos o desenvolvimento das relações econômicas destinadas ao poder e ao acúmulo de bens, tal fato irá contribuir diretamente para a manutenção, durante um longo espaço temporal, do viés opressor daqueles que possuem os meios de produção.

Como bem delineado pelos autores então citados, a evolução do trabalho apresenta quatro formas, são elas: escravidão, servidão, corporações de ofício e emprego.

É notório que durante a Antiguidade, momento em que os laços laborais ainda começavam a ser delineados, a escravidão figurava como o principal meio de ofício, se é que assim pode ser delineado. Em tal condição, o escravo não chegava a ser considerado um sujeito de direitos, vivendo, exclusivamente, para atender as necessidades do seu “senhor.”

Por isso, durante tal fase que, como veremos adiante, também se apresentará de modo semelhante em terras brasileiras, era impensável e incompatível a noção de direitos trabalhistas em visão ampla, já que, se assim fosse, a estrutura de dominação socioeconômica da época estaria comprometida.

Na idade média, fase em que o sistema feudal predominou, a servidão surge como uma característica central das relações de produção. Em tal modalidade, os servos - pessoas que não eram detentoras dos meios de produção - deveriam trabalhar em troca de proteção militar e de moradia cedidas pelo Senhor. A partir do processo de urbanização da Europa Medieval, tem-se o surgimento dos burgos e, em consequência, a formação das corporações de ofício, sendo estas oriundas da busca pela proteção de direitos em comum de profissionais da época. No entanto, apesar de ser um marco para aquele momento, as corporações de ofício foram eliminadas diante da conjuntura da revolução Francesa de 1789.

À medida que o tempo fora passando, chegou-se à era da Revolução

Industrial, momento de inúmeras transformações para a vida do homem e para os meios de produção. Nesse cenário, em virtude dos fortes desrespeitos contra a classe trabalhadora, principalmente no que tange à substituição do trabalho humano pelas máquinas, tem-se, de maneira mais intensa, a ascensão da busca por direitos daqueles, momento em que, começamos a ver, ainda que de modo tímido, o “nascimento” do direito do trabalho. Aqui, chega-se a uma mudança de postura do Estado, uma vez que o mesmo deixa de ser abstencionista e passa a ser intervencionista no tocante à regulação das relações laborais.

Nessa nova fase de inúmeras transformações, temos o marco do constitucionalismo social, momento em que as Cartas Maiores dos países começam a abordar os direitos sociais e trabalhistas de maneira mais direta. Cabe aqui, a título de informação, falarmos que a Constituição Mexicana de 1917, em seu art. 123, fora a primeira a tratar sobre tais direitos, delimitando situações como a carga horária da jornada de trabalho. Em linha seguinte, a Constituição de Weimar de 1949, aparece como a segunda a tratar sobre o assunto, em tal sentido, passando a autorizar a liberdade de coalizão dos trabalhadores.

Posteriormente, em 1919, o Tratado de Versalhes passa a prever a fundação da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e, por meio dela, começam a ser emitidas recomendações a respeito de direitos trabalhistas. Restando, por fim, a Carta Lavoro, na Itália de 1917, com a instituição do sistema corporativista-facista.

Assim, com base na caminhada histórica brevemente feita, ressaltamos um ponto: até o período anterior à Revolução Industrial a legislação trabalhista mostrava-se frágil e, por vezes, desorganizada, sendo, portanto, o viés do processo da “coisificação do trabalhador”, principalmente quando direcionamos o nosso olhar para o período da escravidão, responsável pela perpetuação de uma cultura de marginalização e estigmatização do trabalho doméstico que atinge diretamente direitos e garantias fundamentais daqueles.

## **2.1 O Direito do Trabalho no Brasil**

É indubitável que a história da formação da sociedade brasileira carrega uma intensa marca de dominação e exploração. Diante disso, analisar o

surgimento e a evolução do Direito do Trabalho no Brasil é, dentre tantas outras coisas, entender os motivos pelos quais os fatos, ainda que se mostrem incoerentes com a narrativa jurídica vigente, são perpetuados entre o posicionamento do Estado e os comportamentos dos seus indivíduos.

Nesse sentido, traz-se à baila, a fim de facilitar a delimitação pedagógica temática, o seguinte posicionamento:

No Brasil, podemos dividir a história do direito do trabalho em três fases: a primeira, do descobrimento à abolição da escravatura; a segunda, da proclamação da república à campanha política da Aliança Liberal; e a terceira, da Revolução de Trinta aos nossos dias. (SILVA, Rubiana Padilha da. *A formação e a evolução histórica do Direito do Trabalho no Brasil e no Mundo* Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 19 jun 2019. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/53078/a-formacao-e-a-evolucao-historica-do-direito-do-trabalho-no-brasil-e-no-mundo>. Acesso em: 21 mar 2023.)

Pois bem, no período do Brasil Colônia não era possível falar na existência de um código trabalhista, isso porque, a própria lógica econômica daquela época não fornecia espaço para que houvesse a discussão de tal assunto. Assim, os ideais de exploração econômica e expansionismo oriundos da lógica mercantilista delinearão um modelo devastador de exploração da mão de obra humana.

É inegável que as tentativas da coroa portuguesa de implementação do trabalho escravo no Brasil abrangeram indígenas e negros. No entanto, seja por divergências religiosas, seja por questões financeiras, a população negra foi a mais afetada com tal atividade. Desse modo, o desenvolvimento da então colônia brasileira esteve alinhado à intensificação do chamado “tráfico negreiro”.

Conforme afirma o graduado em história Daniel Neves:

O trabalho dos africanos, concentrado na economia açucareira, era duríssimo e pautado na violência. A jornada de trabalho poderia estender-se por até 20 horas de trabalho diário, e as historiadoras Lília Schwarcz e Heloísa Starling afirmam que o ofício no engenho era muito mais exaustivo e perigoso do que o realizado nas roças. (Disponível em: <https://brasilescola.uol.com.br/historiab/escravidao-no-brasil.htm>. Acesso em: 05 de janeiro de 2023.)

Assim, os trabalhos executados pelos escravos eram os mais intensos e exaustivos possíveis, aplicando-se do serviço com a lavoura até atividades vistas como de maior confiança, como no caso das escravas destinadas aos trabalhos



domésticos. Diante de tal cenário, sequer podia-se falar em legislação trabalhista.

A tentativa de mudança de pensamento, ainda que extremamente discreta e sem muitos impactos para a época, começou a ocorrer de modo mais explícito com a promulgação das Leis nº 2.040, conhecida como Lei do Ventre Livre, a qual, em seu art. 1º dispunha: “Os filhos de mulher escrava que nascerem no Império desde a data desta lei, serão considerados de condição livre.” Com isso os filhos de escravos nasceriam livres. Posteriormente, com a Lei nº 3.270, conhecida como Lei dos sexagenários, fora assegurada liberdade para escravos com idade superior a sessenta anos. Ato contínuo, teve-se, em 13 de maio de 1888, com assinatura da Lei Áurea, a abolição da escravatura. Todavia, mesmo após o referido marco, o Brasil não chegou a ter, de imediato, um arcabouço normativo sólido que regesse as relações de trabalho.

Ademais, as próprias condições sociais necessárias ao exercício do trabalho livre não foram fornecidas pelo Estado. Assim, como bem elucida Sérgio Pinto Martins (2013, p.11) “Mesmo depois de livre, o escravo deveria prestar mais três anos de serviços gratuitos a seu senhor.” (Disponível em: <<https://mariaaparecidafrancisco46.jusbrasil.com.br/artigos/1114430343/a-origem-e-evolucao-do-direito-do-trabalho-no-brasil>> Aceso em: 06 de janeiro de 2023). Ou seja, aboliu-se a escravidão de maneira formal, mas a condição de exclusão e vulnerabilidade permaneceu.

À medida que a sociedade foi se desenvolvendo e, conseqüentemente, as mudanças de paradigmas econômicos, políticos e sociais foram sendo aprimoradas, tínhamos um cenário no qual o modelo de exploração da mão de obra humana não mais estava ligado ao ideal de dominação direta e desenfreada, ao menos não como ocorria durante o período escravocrata.

Lembra-se que a sociedade não mais aceitava o ideal de soberania estatal sem limites, pelo contrário, lutava-se por restrições estatais face a seu povo. Nesse prisma, o Direito do Trabalho começa a ser parte cada vez mais indissociável dos objetivos dos trabalhadores.

Dessarte, diante da ocorrência da Primeira Guerra Mundial, 1914-1918, bem como da criação, por meio do Tratado de Versalhes, da Organização Internacional do Trabalho - OIT, o Brasil, por ser signatário de tal tratado,

formula, em 1923, o Conselho Nacional do Trabalho. Como é de se esperar, o referido conselho foi pensando com um determinado fim, quer seja, criar meios para assegurar o cumprimento dos objetivos internacionalmente pactuados.

A partir da década de 1930 temos o grande “boom” do Direito do Trabalho no Brasil, tal ponto, é impulsionado pelos acontecimentos internacionais que quando alinhados ao contexto nacional que passavamos encontram total abertura para o seu desenvolvimento.

Em linha condizente ao raciocínio abordado, ainda com base no artigo citado, Martins Pinto afirma que: “As transformações que vinham ocorrendo na Europa em decorrência da Primeira Guerra Mundial e o aparecimento da OIT, em 1919, incentivaram a criação de normas trabalhistas em nosso país(Disponível em: <<https://mariaaparecidafrancisco46.jusbrasil.com.br/artigos/1114430343/a-origem-e-evolucao-do-direito-do-trabalho-no-brasil>> Aceso em: 06 de janeiro de 2023).

Assim, em 1930, época na qual Getúlio Vargas começa a liderança do Executivo Nacional, é assinado o Decreto nº 19.433, que afirma: “Art. 1º Fica criada uma Secretaria de Estado, com a denominação de Ministério dos Negócios do Trabalho, Indústria e Comércio, sem aumento de despesa.” Assim, já naquele momento percebia-se a tendência de mudanças significativas nas relações de trabalho.

Não à toa que em 1934, ainda no Governo de Getúlio Vargas, promulga-se a segunda constituição republicana e, como novidade, o seu art. 122 traz a criação da Justiça do Trabalho como ponto essencial na discussão das questões entre empregados e empregadores. Todavia, lembra-se que a regulamentação só aconteceu na década de 1940 a partir do Decreto nº 6.596 que, posteriormente, foi revogado por meio do Decreto de 10 de maio de 1991.

Na sequência cronológica, em 1937, temos a entrada em vigor de uma nova Constituição que, como era de se esperar, também trouxe algumas evoluções na área trabalhista, porém eventos como greve passaram a ser tidos como prejudiciais aos interesses públicos, constantes no seu art. 139.

Linha contínua, é aprovado, em 1943, o Decreto-lei nº 5.452, mediante a ele temos a instituição do documento, ao menos nesta nobre visão, mais

importante para os trabalhadores brasileiros, isto é, a Consolidação das Leis Trabalhistas CLT.

No ano de 1946 houve a aprovação de mais uma Constituição, esta, por meio dos seus artigos 157 e 158 cria pontos como participação dos trabalhadores nos lucros das empresas, repouso semanal remunerado, estabilidade e, de maneira afrontosa à Carta Magna anterior, reconhece a greve como um direito dos trabalhadores.

Na década de 1960, com o início do período da Ditadura Militar brasileira, é aprovada, em 24 de janeiro de 1967, uma nova Carta Magna. Nela, apesar de haver a tentativa governamental de mascarar o fato de cada vez mais termos aumento do poder do Estado frente aos cidadãos, tivemos, mais uma vez, a debilitação do sistema federativo. Nesse viés, mostrando-se de maneira contraditória a linha dura que vinha sendo adotada, a Constituição de 1967 preservou os direitos trabalhistas até então alcançados, conforme é possível se confirmar pelo entendimento de Alexandrino, quando enuncia que “A Constituição de 1967 manteve os direitos trabalhistas estabelecidos na Constituição de 1946” (2011 p. 5).

Diante de tal lógica aparentemente incoerente com a postura do regime militar, temos, por meio do art. 158 da Constituição de 1967, assegurado uma série de direitos dos trabalhadores. Além disso, cita-se que é neste período que se deu o surgimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Com o decorrer dos anos e, conseqüentemente, a queda do regime militar, o Brasil deu início ao tão sonhado processo de redemocratização. Diante do cenário de luta popular pela retomada de direitos, temos, como principal fruto, a Constituição Federal de 1988. Tal Carta, como veremos posteriormente, mostrou-se como um marco indissociável às garantias dos trabalhadores, inovando em pontos nunca antes imaginados.

### **3. O TRABALHO DOMÉSTICO NO BRASIL**

O breve panorama feito a respeito do Direito do Trabalho no âmbito internacional e nacional de nada faria sentido, ao menos para este trabalho, se não realizássemos, antes de qualquer análise normativa, uma breve explanação do

histórico do trabalho doméstico no Brasil. Tal conexão se mostra de vital importância para alicerçarmos nossa caminhada e chegarmos ao ponto central desta pesquisa, a saber, a pouca efetividade da Lei Complementar nº 150/2015 no município de Maceió-AL.

Ao partimos da premissa de que a repartição de poderes no Brasil delimita as atribuições que cada um dos três componentes terá frente às demandas sociais e a garantia do pleno exercício da cidadania, vemos que, ao Poder Legislativo incumbiu-se como uma de suas principais responsabilidades o olhar atento às necessidades da população para criar mecanismos legais capazes de assegurar a coesão das relações entre os indivíduos.

No âmbito trabalhista é inegável que a presença da Lei nº 5.859 de 11 de dezembro de 1972, devidamente regulamentada por meio do Decreto nº 7.885/1973, bem como, posteriormente, a Lei Complementar nº150/2015 representaram um avanço para as trabalhadoras domésticas. No entanto, a persistência da carga histórica e cultural de discriminação - seja ela ligada a entes como: machismo, gênero e condições financeiras - mostra-se como principal motivo enfraquecedor da legislação supracitada.

Diante de tal questão, esta seção objetiva tratar da construção da atividade laboral do trabalho doméstico em nosso país.

### **3.1 Trabalho doméstico: do Brasil colônia à contemporaneidade**

É inegável que o processo de formação da sociedade brasileira está alicerçado em um viés de dominação, seja de nações, seja daqueles ditos “privilegiados” face às demais camadas da população. Assim, o trabalho doméstico no Brasil surge, como poderemos observar ao longo desta narrativa, marcado por fatores ligados ao processo de exclusão social.

A priori, cumpre trazer à baila que a época da colonização portuguesa no Brasil esteve alicerçada por supostos ideais, tais como: necessidade de civilização, necessidade de conquista, povoamento e exploração que, por muito tempo, serviram para “justificar” inúmeras atrocidades cometidas por aqueles que detinham o poder.

Pois bem, a nível de conjuntura mundial, vínhamos de um processo no qual

as navegações marítimas eram as grandes apostas das nações mais desenvolvidas para conseguirem efetivar a expansão comercial e a ampliação de terras. Em tal cenário, tem-se início o período de colonização brasileira pela metrópole portuguesa a partir dos anos 1500.

Ante as necessidades de exploração, a então metrópole necessitava de mão de obra para executar as tarefas. De início, como se tem conhecimento, tentou-se usar o trabalho dos indígenas, mas, por fatores diversos, optou-se pela utilização da mão de obra da população negra.

Assim, por volta de 1550 os escravos africanos começam a chegar de maneira mais intensa às terras brasileiras, tal fato estava diretamente ligado ao tráfico negreiro, atividade que satisfazia a metrópole nas questões financeiras e no suprimento de pessoas destinadas aos trabalhos braçais.

Em primeiro instante, o trabalho dos indivíduos escravizados estava destinado à economia açucareira - serviço que durante muito tempo rendeu altos lucros à coroa portuguesa. Todavia, os escravos trabalhavam em diversos outros setores, tais como nas residências daqueles que eram tidos como seus senhores. Cotidianos que por diversas vezes foram retratados nas obras do pintor francês Jean-Baptiste Debret (1768-1848).

Nesse prisma, as mulheres negras escravizadas exerciam atividades do lar que iam da limpeza ao cuidado pessoal com os integrantes da família dos seus senhores. Nesse sentido, segundo GOMES:

A origem do trabalho doméstico no Brasil”, a atividade desenvolvida pela empregada doméstica era “de mucamas, amas de leite, costureiras, aias, pajens, cozinheiros, também cuidavam dos filhos dos senhores, transmitiam recados, serviam à mesa, recebiam as visitas e etc.(2016).

À medida que o tempo fora passando e, com isso, as terras brasileiras foram se desenvolvendo, temos o início do período conhecido como Brasil Império, 1822 a 1889. A referida conjuntura temporal esteve marcada pelo nosso processo de independência - 07 de setembro de 1822 - e Proclamação Geral da República em 15 de novembro de 1889. Reporta-se a tais acontecimentos porque os mesmos serão de vital importância para entendermos como a sociedade brasileira passou a se comportar mediante a sua autonomia.

Os eventos históricos supracitados criaram necessidades indispensáveis à

estruturação do Estado brasileiro, por isso em 1824 temos a nossa primeira Carta Magna, que, como era de se esperar, manteve o viés conservador da época. Posteriormente, com o advento da extinção do tráfico negreiro e com a promulgação das leis do Ventre livre, do Sexagenário e a lei Áurea esperava-se que houvesse uma mudança substancial para aquelas que exerciam as atividades domésticas, já que, tinha-se o sonho da liberdade sendo concretizado. Todavia, as mulheres, destacadamente as ex-escravas, permaneceram no exercício de tais atividades.

Nesse viés, como não houve amparo legal por parte do Estado, os trabalhadores domésticos mantiveram-se nas casas dos seus antigos senhores sem gozar, de fato, de nenhum direito, conforme pode se depreender nos exatos termos do preceituado por Santos:

Assim, as negras que permaneceram nas casas de seus ex-proprietários, exercendo as atividades domésticas, acabavam mantendo certo “status”, comparativamente ao restante da população negra, uma vez que essa proximidade com a família permitia certa proteção às trabalhadoras. Essa condição era considerada, por um lado, como privilégio, mas, por outro, como uma continuidade da relação escravocrata, que, inevitavelmente, as expunha às violações de direitos, reproduzidas nesse século (2010, p. 45).

O advento das transformações vivenciadas no século XIX, assim como a ascensão da classe burguesa frente ao modelo de organização social vigente impulsiona a modificação da imagem do empregado doméstico brasileiro, porém, tal processo não ocorre no sentido de valorizar aqueles, contribuindo ainda mais para a marginalização da referida atividade laboral e daqueles que a executavam.

O referido cenário apresenta-se como contraditório, isso porque, como demonstrado abaixo, ocorre uma espécie de inversão de papéis entre os empregados domésticos e as suas antigas senhoras - aqui, lembra-se que apesar de nos reportamos ao gênero feminino, homens e até crianças, ainda que atendendo a exceção, também realizavam os afazeres do lar.

No século XIX, esse contexto histórico mudou as relações sociais e trabalhistas, pois a situação de senhora e escrava passou para patroa e empregada, principalmente, quando a mulher das classes dominantes começou a se preocupar com as questões domésticas, tendo em vista a propagação do medo social de contágio da família e da casa, considerando que as empregadas domésticas, que eram negras, eram vistas como fonte de contaminação, desleixadas, sujas, incompetentes. Essa representação relevou a que as mulheres brancas retornassem às atividades da casa ou, caso mantivessem as escravas, utilizassem de coação sobre suas atividades com a ameaça de desemprego (SANTOS, 2010).

Assim, o trabalho que antes era considerado como impróprio às esposas dos

grandes latifundiários, agora passa a ser sinônimo de importante para aquelas, com a exaltação da figura da mulher que tomava conta do lar. Essa realidade, lembra-se, não fez com que o trabalhador doméstico deixasse de existir, pelo contrário, ele passou a ser ainda mais invisibilizado.

Por volta de 1866, ocorreu o surgimento do Código de Posturas do Município de São Paulo, o qual trazia em seu artigo 263, de modo tímido, quem seriam os responsáveis pelos trabalhos domésticos, nos seguintes termos:

Art. 263 - Criado de servir, no sentido desta postura, é toda a pessoa de condição livre que mediante salário convencionado, tiver ou quiser ter ocupação de moço de hotel, hospedaria ou casa de pasto, cozinheiro, copeiro, cocheiro, hortelão; de ama de leite, ama seca, engomadeira ou costureira, e em geral a de qualquer serviço doméstico.

Consecutivamente, temos, em 15 de novembro de 1889, a Proclamação da República, evento que marcou intensamente não só a vida dos trabalhadores em geral, mas também daqueles que dedicam horas do seu dia para o cuidado remunerado e contínuo com os serviços de casa.

Em princípio, entre o lapso temporal de 1889 a 1930 houve a caracterização da chamada República Velha, período no qual ainda era mais intenso vermos em nossa sociedade hábitos oriundos da monarquia, tal fato decorre principalmente da proximidade temporal. Além do mais, podemos fazer um recorte para melhor entender a época da República Velha, sendo o primeiro pedaço destinado à República da Espada - momento no qual os chefes do Executivo eram militares, e à República Oligárquica - fase em que um civil chega ao poder.

A retomada histórica ocorre por um só motivo, tínhamos o início de uma efervescência de transformações em todas as esferas da sociedade brasileira e, não diferente, os papéis e valores culturais acompanham tal cenário. Assim, com a eclosão mundial da Revolução Industrial, a mulher tem, mais uma vez, a sua linha produtiva sendo altamente explorada, para alguns, estamos diante do protagonismo feminino no mercado de trabalho, mas a realidade é que mais uma vez a referida classe passará a ter a mão de obra explorada, principalmente quando olhamos para as péssimas condições de trabalho, as jornadas excessivas e os salários quase inexistentes.

Não obstante, nesse cenário o movimento feminista começa a ganhar força e a romper a mazela cultural que se perpetuava de maneira intensa, isto é, a ideia de

que o papel da mulher na sociedade estaria destinado à reprodução, aos cuidados com o lar e, nos casos daquelas que iam em busca de independência, a exploração de sua mão de obra. Em linha análoga explicativa, tem-se a seguinte vertente de pensamento:

Os movimentos feministas buscaram discutir não somente a invisibilidade e a inferioridade feminina, mas também a desqualificação do trabalho doméstico, a fim de reinterpretar seu conceito, bem como o do trabalho produtivo e improdutivo. As críticas formuladas pelas feministas acadêmicas a essa invisibilidade do trabalho feminino ajudaram a ampliar a discussão sobre as formas de valorizar o papel das mulheres nas duas instâncias sociais: a de reprodução e a de produção (MELO, 2009, p. 138-139).

Nos entornos de tal questão figura um quesito curioso e que muitas vezes passa despercebido, o fato do trabalho doméstico não ser visto como atividade lucrativa. Aqui, abre-se um breve parêntese: ora, a desvalorização de tais afazeres também era feita por mulheres pertencentes a classes econômicas dominantes, já que, quando observamos o rompimento de uma cultura totalmente machista na qual a mulher tinha o destino apenas de cuidar da casa, esquecemos que as empregadas domésticas, ao assumir tal responsabilidade, educar os filhos dos seus patrões e até cumprir obrigações que em tese não lhe pertenceriam proporcionam condições ao do protagonismo de outras mulheres.

Dessa maneira, o trabalho doméstico é tão desvalorizado pelo legislador brasileiro que, a sua aparição legal só começará a de fato ganhar maior notoriedade no período que vai de 1930 a 1945, época em que Getúlio Vargas esteve no poder e, como já mencionado, o Direito do Trabalho começa a ter maior visibilidade. Porém, cabe ressaltar que antes do referido marco histórico, isto é, com o Código Civil de 1916, bem como o Decreto nº 16.107 de 30 de julho de 1923, chegou-se a falar em normas que poderiam ser aplicadas nos casos de trabalhadores domésticos.

Como vínhamos explanando, a partir da década de 1930 a luta pelos direitos das empregadas domésticas começará a alçar novos voos. Dessa maneira, cabe, mais uma vez, salientar que os acontecimentos sociais estão sempre inseridos em uma soma de questões políticas, sociais e econômicas etc. Assim, todo o arcabouço de proteção e direitos dados ao trabalhador, bem como o ascendente reposicionamento da mulher na participação das decisões irão contribuir para uma necessidade ainda maior de possuir um empregado doméstico nas residências



brasileiras. Contudo, necessidade, neste caso, não pode ser considerada como um sinônimo de qualidade e respeito.

Passamos assim pelos governos civis e militares e, notadamente, a valorização do empregado doméstico não acompanhou a modificação dos valores sociais que se perpetuam desde a época da colonização.

À vista disso, em 1988, com a Promulgação da Constituição Federal, temos, enfim, uma série de garantias a todos os cidadãos e um processo ainda mais significativo de valorização dos trabalhadores e da Justiça do Trabalho brasileira. Nesse viés, o trabalhador doméstico passa a ser mais respeitado, ao menos do ponto de vista formal, isto é, da promulgação de normas. Posteriormente, tivemos marcos como a Emenda Constitucional nº 72 e a Lei Complementar nº 150/2015, todas funcionando em prol da construção de um trabalho digno.

### **3.2 Laudelina de Campos Melo e a luta pelos direitos dos trabalhadores domésticos no Brasil**

Diante de todo o panorama já traçado até este momento da presente pesquisa, não existem dúvidas a respeito da desvalorização, invisibilidade e falta de respeito vivenciados pelos trabalhadores domésticos ao longo de toda a história brasileira.

Nesse viés, já na década de 1930, época em que, como bem explanado, mal se falava, por parte daqueles que detinham o poder, em necessidade de reconhecer o trabalhador doméstico como um sujeito de direitos e garantias trabalhistas, temos destaque para uma grande guerreira da classe das empregadas domésticas, a senhora Laudelina de Campos Melo.

Nascida em 12 de outubro de 1904, na cidade de Poço de Caldas - MG, Laudelina de Campos Melo viveu em um contexto no qual o trabalho escravo tinha acabado de ser formalmente abolido. Assim, já é de se imaginar que, para uma mulher oriunda de família com poucas condições financeiras e vivendo em uma realidade na qual as oportunidades de ascensão praticamente não existiam, a luta pela sobrevivência era algo predominante.

Desde a sua adolescência, Laudelina precisou ser forte para ajudar a sua família e enfrentar as adversidades que lhe eram impostas. Nesse sentido, ao

mudar-se para São Paulo teve a sua jornada cruzada pelas questões políticas, principalmente no que tange a defesa das causas ligadas às pessoas negras.

Atenta às necessidades daqueles que possuíam uma realidade semelhante, na década de 1930 Laudelina fundou a primeira associação de trabalhadores domésticos do Brasil, atitude que germinou o início da luta por direitos daqueles.

Nesse sentido, a própria Laudelina, em entrevista concedida descreveu a sua realidade naquele momento, narrando que:

"A situação da empregada doméstica era muito ruim. A maioria daquelas antigas trabalharam 23 anos e morria na rua pedindo esmola. Lá em Santos, a gente andou cuidando, tratou delas até a morte. Era um resíduo da escravidão, porque era tudo descendente de escravo" (Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/geral-54507024>> Acesso em: 05 de fevereiro de 2023)

Laudelina viveu momentos históricos duros e que, por muitas vezes, arriscaram a sua vida, como no caso, por exemplo, das Guerras Mundiais e de Governos brasileiros autoritários. Ressalta-se que Laudelina trabalhou como empregada doméstica até a década de 1950.

Além do mais, apesar de um Governo tido como populista, a associação criada por Laudelina fora impedida de funcionar durante parte da gestão de Getúlio Vargas, voltando a realizar as suas atividades com o fim da Era Vargas. No entanto, lembra-se que a associação em comento também passou por dificuldades no período da Ditadura Militar Brasileira.

Apenas em 1988, ano em que a Constituição Cidadã é promulgada, a associação idealizada por Laudelina Campos ganha liberdade plena de atuação e passa a ser um sindicato dos trabalhadores domésticos. Todavia, só após 25 anos é que temos a famosa PEC das domésticas sendo promulgada pelas autoridades brasileiras. Fatos que reforçam não só a trajetória de luta de Laudelina, mas também refletem o quanto a classe de empregados domésticos, isso até quando comparados com os demais segmentos profissionais, agonizou e ainda sofre para ter apoio e reconhecimento governamental e social. Portanto, Laudelina, nas palavras da Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas, em entrevista dada à BBC, "(A trajetória de Laudelina) foi fundamental para a organização da categoria na busca de direitos. Laudelina também levantou, através da sua atuação sindical, bandeiras contra o preconceito racial e contra a discriminação das mulheres" Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/geral-54507024>> Acesso em: 05

de fevereiro de 2023).

#### **4. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CLT, A EMENDA CONSTITUCIONAL N° 72 DE 2013 E A LEI COMPLEMENTAR N° 150/2015 COMO INSTRUMENTOS EM PROL DOS DIREITOS DOS EMPREGADOS DOMÉSTICOS.**

A presente seção objetiva ir além das definições doutrinárias e legais já apresentadas. Dessa maneira, o contraste de realidade entre o normatizado e o praticado nas relações entre patrões e empregados será abordado com a apresentação dos diversos pontos de vistas dos sujeitos envolvidos nas relações em comento.

Além do mais, será delineado, com base em dados objetivamente demonstrados, o perfil do empregado doméstico no Estado de Alagoas e, conseqüentemente, no município de Maceió, de maneira a tornar ainda mais clara a constatação de como os fatos sociais, ainda que vestidos com uma nova roupagem, repetem-se ao longo da história brasileira e o quão distante estamos de alcançar uma realidade digna para os trabalhadores domésticos.

Diante de tal cenário, será possível perceber a grande lacuna existente entre a ideia legal idealizada por meio da Lei Complementar n° 150/2015 e a realidade de trabalhadores domésticos em Maceió, observando-se, assim, que o enfraquecimento dos laços normativos ocorre, principalmente, em virtude de questões culturais.

##### **4.1 A definição de trabalhador doméstico**

Antes de desenvolvermos a análise aqui proposta, há de se trazer, de maneira objetiva, dois pontos muito importantes a este trabalho: a conceituação do empregado e a definição do empregado doméstico.

Pois bem, partindo do disposto no artigo 3° da Consolidação das Leis do Trabalho, temos o trabalhador sendo definido da seguinte maneira: “Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário”. (BRASIL. Decreto-Lei n° 5.452 de 01 de maio de 1943. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.** Rio

de Janeiro, RJ. Presidência da República. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)> Acesso em: 24 de janeiro de 2023).

Neste sentido, para a aplicação do artigo supracitado é essencial o cumprimento de cinco requisitos básicos, os quais, à luz da abordagem feita por Marcelo Alexandrino: “São cinco os elementos essenciais da definição de empregado: pessoa física, não-eventualidade, subordinação, salário e pessoalidade.” (2010, p.62)

No tocante ao tema deste trabalho, a Lei nº 150/2015, em seu artigo 1º define o empregado doméstico da seguinte maneira:

Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana, aplica-se o disposto nesta Lei. (BRASIL. Lei-Complementar nº 150 de 1º de junho de 2015. **Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências.** Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp150.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp150.htm)> Acesso em: 24 de jan. de 2023)

Segundo Sérgio Pinto Martins enquadram-se dentro da definição apresentada no artigo 1º da Lei Complementar nº 150/2015 os empregados domésticos o mordomo, a cozinheira, o jardineiro, o motorista, a copeira, a governanta, a arrumadeira etc. (2020). Tal explanação, é de vital importância para lembrarmos que a presente pesquisa trata apenas do empregado doméstico, sendo este o recorte aqui realizado.

#### **4.2 Análise comparativa entre a Constituição Federal de 1988, a Consolidação Das Leis Trabalhistas, Lei Complementar Nº 150/2015 e a Emenda Constitucional Nº 72/2013.**

Pelo o conteúdo apresentado até o momento, torna-se inegável pensar em comparação, a título de evolução normativa, de maneira apartada da história. Todavia, para evitarmos delongas, tendo em vista que o referido fato já foi devidamente abordado, vamos analisar este tópico de maneira mais objetiva.

Assim, há de se concordar que a Constituição Federal de 1988 fundou uma nova realidade para o nosso país. Diante disso, quando nos reportamos às garantias que ali são atribuídas aos cidadãos, principalmente no tocante aos artigos 5º e 6º, observamos a impossibilidade, ao menos de maneira formal, de pensarmos que os trabalhadores domésticos tenham passado um bom tempo sem gozar de direitos.

Entretanto, antes mesmo da Carta Cidadã, a Consolidação das Leis do Trabalho, idealizada por intermédio do Decreto-Lei nº 5.452 de 1943, já representava um divisor de águas para a classe trabalhadora brasileira. Naquele instante, tivemos a delimitação de garantias que vão da licença-maternidade ao aviso prévio. Mas, abre-se um grande ponto: mesmo a CLT representando um avanço inegável para todos, ela não abordou, ao menos de modo direto e específico, os direitos dos empregados domésticos.

Nesse viés, é de conhecimento de todos que ao regular os direitos dos trabalhadores de modo genérico, a classe dos empregados domésticos estaria respaldada pela legislação. Sim, ao menos esse deveria ser o raciocínio adotado por todos, mas, quando olhamos a realidade cultural brasileira percebemos a presença de um entrave entre os direitos que surgiam a realidade dos empregados domésticos.

À medida que o tempo foi passando, tivemos, como já devidamente explanado nas seções anteriores, inúmeros acontecimentos históricos na sociedade brasileira. Esses, como é de se imaginar, exigiram que o conhecimento jurídico, bem como as produções normativas evoluíssem, principalmente no tocante às questões ligadas ao Direito do Trabalho. Todavia, a efetividade dos direitos concretizados por meio da CLT não ocorreu de modo rápido aos trabalhadores do lar.

Diante disso, abre-se espaço para ressaltar que os domésticos só passaram a ter, de modo mais expressivo, alguns direitos regulamentados nos anos subsequentes. Assim, no ano de 1972, por meio da Lei nº 5.859, a mencionada classe trabalhadora passa a gozar de férias anuais e previdência. Posteriormente, com o Decreto nº 95.247/87, em seu artigo 1º, II, os domésticos começam a ter direito ao vale-transporte. Nesse prisma, a Lei nº 5.859/72 passa a ser o instrumento utilizado para reger as questões existentes entre patrões e

empregados domésticos até a Constituição de 1988.

Assim, em 1988 temos a promulgação da Constituição Brasileira que, como era de se esperar, efetiva ainda mais a importância da Justiça do Trabalho. Desse modo, por meio do artigo 7º da Carta em comento, os trabalhadores domésticos começaram a ter acesso a salário mínimo, irredutibilidade de salário, férias anuais devidamente remuneradas, licença maternidade e paternidade, aviso prévio, aposentadoria por tempo de contribuição e invalidez, além de décimo terceiro calculado com base no provento integral.

Em 2006 tivemos a Lei nº 11.324, que trouxe garantias aos empregados domésticos nos seguintes âmbitos: direito à remuneração referente a descanso em finais de semana e feriados, bem como ao pagamento dobrado para trabalhos executados nesses dias, proibição de descontos salariais referentes à alimentação, moradia e roupas, asseguração de emprego a gestantes do momento em que a gravidez fora confirmada até o período de cinco meses após o parto.

Mesmo diante de todas as evoluções normativas mencionadas, o trabalhador doméstico permaneceu sendo desfavorecido e invisibilizado perante o meio social. Não à toa que em 2013 é aprovada a Proposta de Emenda à Constituição nº 66, a famosa “PEC das domésticas.”

A referida proposta transformou-se na Emenda a Constituição de nº 72/2013 e, de maneira bem objetiva, tornou correspondentes os direitos dos empregados domésticos aos de trabalhadores urbanos e rurais.

Assim, ao artigo 7º da Constituição Federal de 1988, acrescentou-se o rol taxativo de direitos que antes eram negados aos trabalhadores em comento. Todavia, há de se concordar que o avanço normativo em questão ainda não foi o suficiente para eliminar a situação desrespeitosa vivenciada pelos empregados domésticos. A esse respeito, menciona a Dayane Rose Silva, em seu artigo:

Embora o enorme avanço, alguns direitos ficaram pendentes de regulamentação, não entrando em vigor: proteção do trabalhador doméstico contra despedida arbitrária ou sem justa causa, seguro desemprego (extensão de 03 para 05 parcelas), FGTS, adicional noturno, auxílio creche, salário família e seguro contra acidentes de trabalho. (SILVA, Dayane Rose. **Trabalho Doméstico No Brasil: Os Avanços Trazidos Pela Lei Complementar 150/15**. Jusbrasil. 10 de jul. de 2015. Disponível em: <<https://dayanerosilva.jusbrasil.com.br/artigos/206890453/trabalho-domestico-no-brasil-os-avancos-trazidos-pela-lei-complementar-150-15>> Acesso em: 23 de janeiro de 2023.)

Não bastasse tal situação, a Emenda Constitucional nº 72/2013 acarretou impactos diretos no artigo 7º da Consolidação das Leis do Trabalho, isso ocorreu por um simples fenômeno, até o momento posterior à emenda os direitos dos empregados domésticos viam-se encurralados em um contexto específico, quer seja, aquele regido pela lei especial vigente. Desse modo, quando a Emenda nº 72/2013 entra em vigor, temos o rompimento de uma segregação laboral, uma vez que o profissional doméstico passa a ser visto como um sujeito que deve gozar de condições semelhantes aos demais trabalhadores.

Como já devidamente mencionado, mesmo a emenda constitucional nº 72/2013 representando um marco indissolúvel aos direitos dos trabalhadores domésticos, ela não abarcou todas as necessidades daqueles. Dessa maneira, em 2015, temos a publicação da Lei Complementar nº 150, esta fora amplamente difundida, principalmente pelos veículos de informações e, na visão ora estabelecida, pode ser vista como o marco para o “boom” da popularização de tais direitos.

A priori, cabe mencionarmos que a Lei Complementar nº 150/2015 não é aplicada aos trabalhadores diaristas. Diante disso, em visão panorâmica, a Lei em comento preserva os direitos que já haviam sido conquistados pelos trabalhadores domésticos, aborta a Lei 8.59/72 e traz algumas novidades para o cenário daqueles.

De imediato, a Lei Complementar nº 150/2015, já em seu artigo primeiro, traz a perfeita configuração a respeito de quem é o trabalhador doméstico. O fato em comento mostrou-se como de vital importância por um simples motivo: apesar de já existir um avanço normativo a fim de regulamentar os trabalhadores em análise, ainda era comum haver divergências a respeito do tema, por isso, muitas vezes o trabalhador doméstico e o diarista eram vistos de maneira análoga.

A título de novas regulamentações temos, em sede do artigo segundo da Lei Complementar nº 150/2015 a delimitação da jornada de trabalho dos trabalhadores domésticos para 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais. Aqui, abre-se um pequeno parêntese para lembrar os impactos que este artigo teve a época, já que, muitos patrões começaram a temer a ideia

de ter que pagar hora extra aos empregados, fato que se tornaria comum quando levamos em consideração a rotina exaustiva e sem limites a que muitos domésticos estariam submetidos.

Inclusive, o próprio artigo em análise versa sobre a possibilidade de pagamento de horas extras e as condições essenciais à formação de banco de horas. Em sentido contínuo a tal inovação, o art. 11 da Lei nº 150/2015, delimita as condições que devem ser aplicadas ao empregado responsável por acompanhar o empregador em viagens, destacando-se, na presente análise, a ideia abordada pelo §2º do mesmo, quer seja: A remuneração-hora do serviço em viagem será, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) superior ao valor do salário-hora normal. (BRASIL. Lei-Complementar nº 150 de 1º de junho de 2015. **Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências.** Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp150.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp150.htm)> Acesso em: 23 de janeiro de 2023).

Outro ponto importante para destacarmos reside no artigo 27 da “Lei das Domésticas,” isso porque, em tese, fora trazido um rol de casos nos quais é cabível a dispensa por justa causa. Todavia, nota-se que houve uma repetição dos artigos 482 e 483 da Consolidação das Leis do trabalho, momento em que se observa que a situação do trabalhador doméstico engloba um cenário de invisibilidade e maus tratos difícil de ser percebido, comprovado e denunciado. Diante disso, tem-se um contexto no qual, mesmo diante dos avanços normativos, o empregado ainda não teve as suas necessidades atendidas por completo.

No que tange às modificações referentes ao pagamento do INSS, temos, segundo a Lei Complementar nº 150/2015, o art. 34, II, o estabelecimento de 8% de contribuição para os patrões. Lembra-se que o referido percentual foi reduzido quando comparado ao artigo 24 da Lei 8.212/91.



Além disso, destaca-se o disposto no artigo 46 da lei Complementar nº 150/2015, isso porque, o referido aborta a exceção de penhorabilidade do bem de família, como era possível mediante o art. 3º da Lei 8.009/90.

Noutro prisma, destaca-se o disposto no art. 34, III da Lei Complementar em análise, o mesmo, aborda de maneira clara a contribuição de 0,8% para pagamento de seguro contra acidentes de trabalho. Aqui, cabe uma breve inserção de ponto de vista, uma vez que, conforme mencionado nos tópicos anteriores, até algumas décadas atrás falar em seguro contra acidentes de trabalho era algo totalmente inimaginável para os trabalhadores domésticos.

Ainda na seara do artigo supracitado, não podemos fazer vista grossa para o estabelecimento do Simples Doméstico, já que tal sistema possibilita o recolhimento de tributos que são inerentes a execução do trabalho doméstico, ou seja, em linhas gerais ele influi diretamente na redução da burocratização das relações entre empregados, empregadores e Estado.

Portanto, há de se concordar que o lapso temporal delimitado entre o surgimento da CLT até a Lei Complementar nº 150/2015 evidenciou o acompanhamento da normativa sobre as necessidades e lutas dos trabalhadores domésticos. Contudo, como pontuado, a perspectiva sociocultural na qual boa parte dos patrões e até dos indivíduos enxergam a citada classe profissional ainda está longe de ser coerente com as garantias fundamentais e a dignidade inerente à figura do trabalhador.

## **5. ANALISANDO O PERFIL E A REALIDADE DO EMPREGADO DOMÉSTICO FRENTE AOS IMPACTOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº150/2015 NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ-AL: MUDANÇA DE AÇÕES OU MANUTENÇÃO DE PARADIGMAS?**

O presente capítulo objetiva ir além das definições doutrinárias e legais já apresentadas. Dessa maneira, o contraste de realidade entre o normatizado e o que fora observado como ainda pouco concretizado será aqui alvo de todas as atenções, a fim de trazer uma visão crítico reflexiva acerca da temática.

Além do mais, a postura de inércia das autoridades públicas do Município de Maceió-AL, principalmente no que tange à construção de dados a respeito da classe

trabalhadora em comento, sinaliza para a existência de um problema estrutural.

Diante de tal cenário, será possível perceber a grande lacuna existente entre a ideia legal idealizada por meio da Lei Complementar nº 150/2015 e a realidade de trabalhadores domésticos em Alagoas, observando-se, assim, que o enfraquecimento dos laços normativos ocorre, principalmente, dentre outros fatores, em virtude de questões culturais.

Assim, ao trazer à cena as referidas questões socioculturais, imperioso se faz refletir acerca das raízes da sociedade alagoana do ponto de vista histórico-antropológico, dedicando ao assunto o que Zaidan Filho chama de “**olhar antropológico**” do novo historiador, em que o historiador “**contempla com estranheza o seu objeto**”. (1989, p.73), sendo este “**estranhamento**” o que torna possível que se reveja criticamente tanto o cotidiano da sociedade em que se encontra inserido, como o cotidiano de outras sociedades, percebendo-se, daí, motivações e movimentos coletivos que, a um primeiro olhar, não são vistos com clareza, como a manutenção do ideário de que empregados representam ainda uma classe subalterna sem se tornarem merecedores do respeito a seus direitos.

Laplantine, ao se referir ao estranhamento, assevera que:

[...] apenas a distância em relação a nossa sociedade (mas uma distância que faz com que nos tornemos extremamente próximos daquilo que é longínquo) nos permite fazer esta descoberta: aquilo que tomávamos por natural em nós mesmos é, de fato, cultural; aquilo que era evidente é infinitamente problemático. Disso decorre a necessidade, na formação antropológica, daquilo que não hesitarei em chamar de ‘estranhamento’ (depaysement), a perplexidade provocada pelo encontro das culturas que são para nós as mais distantes, e cujo encontro vai levar a uma modificação do olhar que se tinha sobre si mesmo.(1991, p.21).

Ao seguir esse raciocínio, tenta-se penetrar na historiografia local, desnudando traços peculiares da cultura alagoana, a fim de extrair as formas de comportamento dessa mesma sociedade, que é oriunda de valores oligárquicos e com aspecto comportamental que segue um perfil tradicionalista e que, no presente estudo, parece necessitar ser levado em conta. Ao seguir tal conduta, busca-se, sobretudo, apreender o *ethos*<sup>1</sup> que norteia toda organização sócio-política

---

<sup>1</sup> Entende-se por *ethos* o conjunto de características comuns a um determinado grupo social, ou, amparando-me nos conceitos antropológicos e mais precisamente em Laplantine, “tudo que constitui uma sociedade: seus modos de produção econômica, suas técnicas, sua organização política e jurídica, seus sistemas de parentesco, seus sistemas de conhecimento, suas crenças religiosas, sua língua, sua psicologia, suas criações artísticas.”(1991).

alagoana e que, segundo entende-se, tem muito a ver com o pouco respeito a determinadas profissões, por exemplo.

Quando se fala em **ethos** alagoano segue-se a linha de raciocínio de Verçosa, que, por sua vez, se apoia em Holanda (1936)<sup>2</sup> e Faoro (1975), visualizando esse **ethos** como patrimonialista e patriarcal e com forte influência na reprodução das ideologias que dominam as instituições e a sociedade alagoana como um todo. Segundo Verçosa, “a História parece nos mostrar que, pelo menos em Alagoas, ele se constituiu sempre como modelo a ser admirado por todas as demais camadas e, em alguma medida, seguido em todas as instâncias da vida social”. (2001, p.18).

### 5.1 O retrato do empregado doméstico no Brasil

A princípio, cumpre mencionar que apesar do recorte temático aqui abordado, torna-se inevitável tratarmos dos empregados domésticos no município de Maceió sem que antes façamos uma breve observação daquela classe trabalhadora frente ao cenário nacional. Desse modo, como já podemos observar ao longo da linha adotada nesta pesquisa, nenhuma realidade se encontra apartada de questões históricas, culturais e econômicas.

Segundo dados publicados pelo Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos, realizados com base na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios, feita pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas - IBGE, no período compreendido entre o 4º trimestre de 2019 e o 4º trimestre de 2021 a população brasileira que se dedica a realização do trabalho doméstico caiu de 6,2 milhões para 5,7 milhões de pessoas.

Diante de tal constatação, torna-se necessário nos atentarmos ao fato de que o aumento do trabalho doméstico informal não é uma realidade distante, pelo contrário, é neste cenário de baixa formalização da atividade aliada à pouca intervenção do Estado no tocante ao oferecimento de melhores oportunidades para a população que as situações de vulnerabilidade e exploração do trabalhador encontram os seus pilares.

O referido Departamento especifica ainda mais a realidade dos empregados

---

<sup>2</sup> Essa data para a obra de Holanda, “Raízes do Brasil”, aqui referida como sendo de 1936, leva em conta a sua primeira edição que, foi, no entanto, consultada na sua 22ª. edição, datada de 1991.

domésticos, assim, evidencia que do número apresentado 92% das pessoas são mulheres e 65% deste universo são negras.

No tocante ao rendimento mensal da classe de empregados domésticos durante o lapso temporal em análise, a pesquisa aponta para uma redução em todas as regiões brasileiras, destacando que, as trabalhadoras domésticas sem carteira assinada chegaram a ganhar 40% a menos do que aquelas em situação regular. Nesse diapasão, destaca-se que as empregadas domésticas negras chegaram a ganhar 20% a menos do que as demais integrantes da classe.

Doutra banda, os dados divulgados pelo Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos também elucidam que houve um aumento de empregadas domésticas que ocupam a posição de responsáveis pelo sustento da família, assim, entre o ano de 2019 e 2021 o número saltou de 50,6% para 51,6%, fazendo um recorte ainda maior, na região nordeste o percentual foi de 51,0% para 51,9% no período em comento.

Partindo dos referidos dados podemos constatar o quanto as ideias que eram comuns durante a época do Brasil colônia ainda estão presentes na contemporaneidade. Tal realidade se torna, na verdade, um reflexo do processo de desigualdade e de acesso à oportunidades de uma parcela significativa da população que sofre com o desamparo do Estado.

Em linha análoga a tal ponto de vista, o estudo denominado "O Trabalho de empregada doméstica e seus impactos na subjetividade" afirma que:

A discriminação relativa ao trabalho doméstico nasce, pois, de sua representação ligada à condição escrava e, conseqüentemente, à sua desvalorização social. No período escravista, a assimilação da posição social à identidade racial indicava certa equivalência entre a cor e o exercício de certas atividades, ou seja, ser escravo significava ser negro e as atividades realizadas pelos negros, na maioria das vezes, eram atividades desprestigiadas. (Psicologia em Revista, Belo Horizonte, v. 23, n. 1, p. 454-470, jan. 2017)

Lembra-se que apesar da referida análise ter sido desenvolvida em um trabalho no qual se tinha o objetivo de analisar a situação do empregado doméstico frente à pandemia do COVID-19, tal contexto encontra-se totalmente ligado ao presente trabalho, afinal, as circunstâncias pandêmicas intensificaram a falta de respeito, por parte de patrões, à classe trabalhadora em tela, mas, o pilar para tais violações está alicerçado na história do nosso país.

Bem elucidado em entrevista concedida ao portal Brasil de Fato, a presidenta

da FENATRAD - Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas, Luiza Batista Pereira diz que:

A situação das trabalhadoras domésticas no Brasil nunca foi uma situação confortável. Primeiro porque temos essa herança escravocrata, o Brasil colônia ainda nos dias atuais só que de uma forma diferente. São 85 anos de luta, 48 anos que conquistamos o primeiro direito, e ainda hoje esses direitos não são respeitados da forma como devem. (REINHOLZ, Fabiana. **A Empregada Doméstica Sempre é Invisibilizada, não só agora na Pandemia**. Brasil de Fato. 04 de maio de 2021. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2021/05/04/a-empregada-domestica-sempre-e-invisibilizada-nao-so-agora-na-pandemia>> Acesso em: 31 de jan. de 2023).

Por outro lado, cabe mencionar que no ano de 2020 o mundo começou a enfrentar os dilemas causados pela COVID-19, fato que gerou impactos em todos os setores da sociedade brasileira e como poderemos observar evidenciou ainda mais o processo de desrespeito aos direitos dos empregados domésticos.

A título de maiores comparações, segundo a matéria publicada pelo portal de notícias UOL:

Dados acessados pela Gênero e Número, também via LAI, nos oito primeiros meses de 2020, no Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT2-SP), mostram que 461 processos relacionados à classe foram registrados na instância. (BRUNO, Maria Martha. **Pandemia Doméstica**. Uol Economia. Disponível em <<https://economia.uol.com.br/reportagens-especiais/vulnerabilidade-domesticas-pandemia/#page1>> Acesso em: 04 de fev. de 2023.)

Não bastando tais números, a matéria ora veiculada vai além e deixa ainda mais claro o cenário de desrespeito a direitos vivenciados pelos empregados domésticos durante a pandemia do COVID-19, para tanto, aquela analisou quais eram os assuntos abordados nos processos trabalhistas que tinham trabalhadores domésticos como parte, vejamos:

Dos 2.358 assuntos abordados nos processos (cada processo pode conter mais de um assunto), 72% se referiam ao descumprimento de 15 direitos básicos, garantidos pela PEC das Domésticas e pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que incluem reconhecimento de relação de emprego, pagamento de 13º salário e de multa de 40% do FGTS. (BRUNO, Maria Martha. **Pandemia Doméstica**. Uol Economia. Disponível em <<https://economia.uol.com.br/reportagens-especiais/vulnerabilidade-domesticas-pandemia/#page1>> Acesso em: 04 de fev. de 2023.)

Junto a isso, a Presidente do Sindicato das Domésticas de Nova Iguaçu - RJ, em entrevista concedida a reportagem em análise afirmou que: "A maioria das domésticas não quer entrar na Justiça. A trabalhadora se prejudica, mas não quer magoar o patrão porque eles 'são muito bonzinhos'. Sempre digo que, se fossem

bonzinhos, eles davam todos os direitos"

Tal fala reforça as teses de que o Estado, ente que em tese deveria assegurar aos seus plena qualidade de vida, não oferta a todos os indivíduos - ao menos de maneira igualitária - oportunidades. Desse modo, cria-se o ambiente no qual os trabalhadores domésticos, em sua maioria, por suas condições econômicas acabam tornando-se reféns de patrões abusivos e pouco preocupados com os direitos daqueles.

Portanto, os dados ora apresentados vão além da formação do perfil do empregado doméstico no Brasil, bem como de uma exposição quantitativa, na verdade, eles refletem o quanto o nosso país ainda se encontra mergulhado em ideais de discriminação e preconceito e o quanto os direitos fundamentais alicerçados em nossa Carta Maior, bem como os direitos oriundos da Consolidação das Leis do Trabalho estão longe de se tornarem uma realidade para a classe laboral aqui estudada.

## **5.2 Caracterizando o perfil do empregado doméstico em Alagoas**

Há de se concordar que, para que possamos chegar ao objeto central do estudo, é importante demonstrar o cenário do trabalho doméstico em Alagoas, sendo este caminho um passo fundamental para adentrarmos na análise crítica da Lei nº 150/2015 no município de Maceió.

Pois bem, em 17 de agosto de 2022 o site Gazetaweb, tendo como base a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua, divulgada pelo IBGE, publicou uma matéria na qual se afirma que em Alagoas, no primeiro trimestre de 2022, o trabalho doméstico sem carteira assinada aumentou 18% quando comparado ao mesmo período em 2021. Ademais, segundo a referida matéria, Alagoas possuía um total de 63 mil trabalhadores domésticos em situação de informalidade.

Assim como fora mencionado no subcapítulo anterior, há de se concordar que durante o período em comento o mundo vivia as consequências da pandemia causada pela COVID-19, contexto que, de fato, prejudicou pessoas de todas as camadas da população e certamente gerou impactos nos dados supracitados. Desse modo, partindo de uma simples comparação numérica, também é possível perceber que mais uma vez o processo de invisibilização dos empregados

domésticos ganhou forma.

Nesse prisma, segundo matéria publicada pelo portal de notícias Tribuna Hoje: O setor de empregos domésticos, durante a pandemia, foi um dos que mais sofreram no Brasil, muitos trabalhadores foram dispensados por causa do medo da disseminação do novo coronavírus, e por conta da diminuição de renda, muitas famílias e empresas tiveram que dispensar seus profissionais.

Ainda naquela matéria, as sábias palavras de André Luiz Ferreira Santos, professor de processo do trabalho, merecem, neste trabalho, um destaque importante, eis que segundo ele:

“Sabemos que há um histórico de tratamento desigual. Os trabalhadores domésticos, durante muitos anos, tiveram menos direitos que os demais trabalhadores do Brasil. Isto é herança de nossa fase colonial e da escravidão. Neste sentido, a regulamentação e a crescente equiparação de direitos dos trabalhadores domésticos aos trabalhadores urbanos é um resgate histórico importantíssimo e necessário para esta categoria de homens e mulheres brasileiros.”

Quedou-se imprescindível demonstrar a referida explanação por um simples motivo: de maneira clara e objetiva o professor faz o nexo de causalidade entre a situação dos empregados domésticos no cenário contemporâneo alagoano e as raízes históricas tão discutidas nesta pesquisa.

Ora, a eficácia da Lei nº 150/2015, assim como as demais que a antecederam, ainda que não no formato hoje conhecido, deveria ser diretamente proporcional à dívida histórica que o Estado possui frente aos trabalhadores domésticos, todavia, não é.

Assim, nota-se, de modo intenso, que o ciclo de discriminação e ausência de respeito a direitos ainda é altamente presente na realidade dos trabalhadores domésticos, em especial, aqueles que executam as atividades do lar.

Ainda nessa linha de raciocínio, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas afirma que, segundo o Censo Brasileiro de 2010 Alagoas ocupava a 27ª posição no ranking nacional do Índice de Desenvolvimento Humano - IDH. Ora, não é perfeitamente possível a associação de um estado que possui o seu desenvolvimento baixo a situação de vulnerabilidade econômica vivenciada pela sua população.

Quando ligamos o dado supracitado aos números caracterizantes do

panorama dos empregados domésticos já apresentados neste capítulo, conseguimos chegar à seguinte conclusão: em um Estado no qual as disparidades de condições de vida são tão intensas aqueles que não possuem acesso de modo efetivo aos direitos fundamentais acabam se tornando público-alvo do processo de vulnerabilidade que alimenta a cadeia de exploração laboral.

Logo, como era de se imaginar, a situação do empregado doméstico em Alagoas não difere da caracterização feita a nível nacional, ao contrário, ele reforça ainda mais as disparidades e o abandono do Estado frente à defesa daqueles. Ato contínuo, o contexto narrado irá fazer com que a Lei Complementar nº 150/2015 seja negativamente impactada, de modo que a sua eficácia se torna prejudicada, conforme passaremos a analisar a seguir.

### **5.3 A concretude da Lei Complementar nº 150 de 2015 no Município de Maceió: uma análise crítica desta realidade.**

É inegável que o fator histórico, as questões culturais e o predomínio da dinâmica estatal que pouco se preocupa com a oferta coesa das garantias fundamentais aos trabalhadores domésticos cria um contexto no qual aqueles são forçados a conviver com a exclusão social. Todavia, tal situação não pode ser vista apenas como uma falha do Poder Executivo, mas, devemos nos atentar a todas as instituições que, de modo direto ou não, acabam contribuindo para a perpetuação do cenário.

A princípio, precisamos voltar os nossos olhares para a atuação das esferas que atuam em prol da defesa do trabalhador no município de Maceió no que tange à proteção da classe laboral ora pesquisada, tal fato ocorre por uma linha lógica: se a falta de respeito aos empregados domésticos encontra espaço para se perpetuar por tantos anos é porque, certamente, ainda existem falhas por parte das instituições que em tese deveriam estar mais atentas ao cumprimento da Lei Complementar nº 150 de 2015.

Pois bem, o site do Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, define as suas atribuições da seguinte maneira: O Ministério Público do Trabalho (MPT) é o ramo do MPU que tem como atribuição fiscalizar o cumprimento da legislação trabalhista quando houver interesse público, procurando regularizar e mediar as relações entre empregados e empregadores.



Ora, há de se concordar que ao Ministério Público do Trabalho é confiada uma das atribuições mais nobres da nossa sociedade, quer seja, a competência para acompanhar de perto a aplicação do normatizado à realidade dos trabalhadores. Contudo, curiosamente, ao nos debruçarmos a respeito da Lei Complementar nº 150 de 2015 na capital alagoana, notamos que atualmente o desempenho de tal função por parte daquele órgão encontra-se fragilizado.

Sobre tal aspecto, buscou-se junto ao Ministério Público do Trabalho da 19ª Região informações específicas a respeito da Lei Complementar nº 150 de 2015 em Maceió, bem como da classe de empregados domésticos em nosso município e estado, todavia, o referido órgão informou que atualmente as únicas denúncias que envolvem trabalho doméstico são aquelas nas quais existe a presença de trabalho infantil. Nesse teor, fora recebido relatório processual no qual consta que no período compreendido entre 2012 e 2023 houve 67 denúncias de trabalho doméstico infantil em nosso Estado.

Além disso, o Ministério Público do Trabalho em Alagoas elencou que uma das principais dificuldades encontradas para a defesa dos trabalhadores domésticos é justamente a perda de espaço diante a atuação de advogados particulares.

Ora, em primeira linha, precisamos destacar que, as diferentes áreas de atuação do Poder Judiciário devem trabalhar dentro das suas respectivas atribuições, isso é inegável. Porém, há de se concordar que a interligação entre os órgãos que compõem a justiça brasileira, bem como a atuação dos profissionais que, vale ressaltar, exercem com extrema maestria as suas atribuições, tornam-se pontos essenciais não somente à concretização da Lei Complementar nº 150 de 2015, mas também a todos os demais atos legais que objetivam proteger a classe trabalhadora.

Nesse diapasão, observa-se uma realidade na qual os questionamentos a respeito do cumprimento da Lei Complementar nº 150 de 2015 só ocorre diante dos casos nos quais há rescisão contratual e o trabalhador doméstico, devidamente movido por toda a carga de estresse e violações sofridas por parte dos seus patrões, consegue ter coragem para expor a sua situação a um advogado de confiança.

A referida observação nos leva ao seguinte questionamento: até que ponto os diferentes personagens das atividades judiciárias se comunicam e trabalham em

conjunto e até que ponto as relações desenvolvidas por aqueles se tornam mecanizadas ou simplesmente não existem?

No viés do questionamento levantado, a Lei Complementar nº 150 de 2015 deixa claro, em seu artigo 44, *in verbis*:

Art. 44. A Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 , passa a vigorar acrescida do seguinte

art. 11-A - A verificação, pelo Auditor-Fiscal do Trabalho, do cumprimento das normas que regem o trabalho do empregado doméstico, no âmbito do domicílio do empregador, dependerá de agendamento e de entendimento prévios entre a fiscalização e o empregador.

§ 1º-A fiscalização deverá ter natureza prioritariamente orientadora.

§ 2º—Será observado o critério de dupla visita para lavratura de auto de infração, salvo quando for constatada infração por falta de anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

§ 3º—Durante a inspeção do trabalho referida no caput, o Auditor-Fiscal do Trabalho far-se-á acompanhar pelo empregador ou por alguém de sua família por este designado. (BRASIL. Lei Complementar nº 150 de 1º de Junho de 2015. **Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências.** Brasília, DF: Palácio do Planalto, 2015. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp150.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp150.htm)> Acesso em: 23 de jan. de 2023.)

Partindo deste ponto, podemos perceber que a fragilidade encontrada não existe apenas na perspectiva da pouca comunicação entre os diferentes atores que compõem a justiça brasileira, na verdade tal falha é um reflexo das brechas deixadas pela Lei Complementar nº 150 de 2015.

Assim, se a Lei Complementar nº 150 de 2015 estabelece que ao Auditor-Fiscal do Trabalho compete a função de fiscalizar o devido cumprimento das normas que regem o trabalho doméstico, o legislador, ao menos em tese, deveria ter pensado nas dificuldades enfrentadas pelos empregados domésticos de maneira diversificada, partindo, como bem delineado nos capítulos e subcapítulos anteriores, de uma perspectiva macro, isto é, abordando tais pontos sob o viés histórico, cultural e econômico que acarreta na relação desigual entre patrões e empregados.

Ora, levantamos constantemente a opinião de que, um dos grandes fatores

que impedem a perfeita eficácia da Lei Complementar nº 150 de 2015 é a persistência da mazela cultural que coloca empregados domésticos em situação de submissão aos seus patrões, nesse teor, não existe, ao menos do ponto de vista chegado por esta pesquisa, falha maior por parte das diversas instituições sociais do que o pouco e, muitas vezes, quase nenhum investimento em educação para melhorar a situação de preconceito e vulnerabilidade enfrentados diariamente pelos empregados domésticos.

Nesse viés, diante de tantas abordagens e retomadas à lógica cultural, cabe destaque especial para uma das maneiras de pensar de Franz Boas:

Em 1938, fazendo uma espécie de balanço de sua trajetória intelectual, Boas reconhecia que “toda a minha perspectiva de vida social é determinada pela seguinte questão: como podemos reconhecer os grilhões que a tradição nos impôs? Pois, quando os reconhecemos, somos também capazes de rompê-los” (Boas, 2004a, p. 64). Atento aos “grilhões da tradição”, Boas percebe que o caminho para se atingir a compreensão dessa estrutura é pela via histórica. (*apud.* ROCHA, Gilmar. O Campo, o Museu e a escola: antropologia e pedagogia em Franz Boas. Disponível em <<https://www.scielo.br/j/ha/a/CQjtsdJk3vqngPMCB8xLwrM/?lang=pt>> Acesso em 26 de mar. de 2023).

Em analogia à linha de pensamento supramencionada, as correntes preconceituosas as quais nos encontramos inseridos acabam sendo repetidas pelas gerações futuras. Nesse teor, o não reconhecimento por parte Estado, de que ao criar um mecanismo legal é necessário que toda a realidade a ele ligada seja pensada à luz da perspectiva histórica e educacional, temos, como é o caso em análise, consequências diretas em fatores como eficácia e aplicabilidade normativa.

Assim, a própria Lei Complementar nº 150 de 2015, em seu art. 44-A, § 1º, delimita de modo vago e genérico que o principal pilar da fiscalização do cumprimento daquele disposto legal será a orientação. Tal fato, lembra-se, é de extrema importância, mas quando aplicado de modo pontual e sazonal se transforma em mais uma ferramenta para a perpetuação do paradigma entre o normatizado e a realidade dos empregados domésticos alagoanos.

Tal situação é tão evidente que, durante o ápice da pandemia causada pelo COVID-19, o Ministério do Trabalho, no uso das suas atribuições, divulgou uma cartilha na qual se buscava abordar os cuidados mútuos para evitar o contágio do respectivo vírus no trabalho doméstico. Ora, não restam dúvidas de que a referida campanha tem sim a sua importância, mas é de se questionar os motivos nos quais a referida campanha não buscou informar os trabalhadores domésticos das

inúmeras violações de direitos que aqueles poderiam estar vivenciando na referida época pandêmica.

Curiosamente, como já abordado nos capítulos e subcapítulos anteriores, temos que durante o clímax da pandemia do COVID-19 o índice de violações aos direitos dos trabalhadores domésticos aumentou de modo considerável. Desse modo, convém lembrar que naquele momento os órgãos do Poder Judiciário brasileiro mais uma vez acabaram reproduzindo a mesma postura, quer seja, invisibilizar os direitos inerentes à classe laboral em análise.

Nesse ponto, precisamos salientar que a ausência de dados a respeito de denúncias relacionadas às violações de direitos trabalhistas de empregados domésticos trazem à tona uma realidade na qual as próprias ações de fiscalização citadas no art. 11 – A da Lei nº 10.593 são inviabilizadas. Para tanto, lembra-se que caso houvesse um acompanhamento e um levantamento específico sobre os locais do município de Maceió em que os empregados domésticos mais são desrespeitados, bem como o perfil dos patrões que figuram na condição de agentes violadores da Lei Complementar nº 150 de 2015, certamente seria mais fácil o desenvolvimento de fiscalização e trabalhos de conscientização com o fito de buscar constantemente a erradicação de eventuais violações de direitos.

Junto a isso, ressaltamos que o empenho por parte do Ministério Público do Trabalho será sempre frágil enquanto não houver a instituição de uma política pública na qual o trabalhador doméstico seja de fato valorizado e o canal de comunicação entre o órgão citado e os trabalhadores domésticos seja melhor desenvolvido. Nesse ponto, nota-se que uma das grandes falhas reside justamente no distanciamento existente entre as esferas de proteção ao trabalho em Alagoas e os trabalhadores domésticos.

Ora, sabemos que existem sim mecanismos de comunicação entre trabalhadores que possuem os seus direitos violados e os órgãos do Poder Judiciário encarregados de averiguar essas questões. Porém, a situação do empregado doméstico exige uma atenção diferenciada, isso porque na maioria das vezes aqueles estão longe da visibilidade de terceiros e se encontram em situação de extrema dependência a seus patrões. Então, o medo de perder o emprego, de se ver desamparado e de muitas vezes não ser acolhido por outro patrão irá resultar em um quadro sistêmico no qual o conforto e o apoio que deveria ser dado pelo

Judiciário aos trabalhadores domésticos simplesmente não é posto em prática.

Em tempo, lembramos que se o Poder Judiciário não é atuante para romper a lógica de servidão ainda existente nas relações entre patrões e empregados e, mesmo internamente, não cria condições para atender de modo diferenciado aqueles que estão a mercê de grupos elitistas e muitas vezes pouco despreocupados com o bem-estar de seus funcionários, ele, diante das suas omissões, tende a se transformar, ainda que involuntariamente, em um agente que dificulta a efetivação de direitos e garantias aos trabalhadores.

Por outro lado, passamos a nos ater à atuação do Poder Executivo local para que a Lei Complementar n° 150 de 2015 seja de fato efetivada. Nesse teor, a realidade pode ser assustadora, isso porque a omissão se configura como um ponto central ao não respeito dos direitos de trabalhadores domésticos.

Ao longo desta pesquisa, buscou-se contato com a Prefeitura Municipal de Maceió, todavia, não conseguimos obter informações específicas a respeito de eventuais ações desenvolvidas com o intuito de promover os direitos dos trabalhadores domésticos. Dessa maneira, pode-se observar que na maioria das vezes os órgãos municipais atuam apenas fazendo a divulgação de vagas de trabalho e viabilizando o relacionamento pré-emprego entre patrões e empregados domésticos, fato que, via de regra, acontece por meio do Sistema Nacional de Emprego.

É inegável que diante de um estado como Alagoas, no qual as disparidades socioeconômicas são extremamente visíveis, o Sistema Nacional de Emprego torna-se uma ferramenta indispensável à vida daqueles que buscam emprego e, conseqüentemente, mudar as suas condições de vida. Contudo, o referido sistema carece da atuação da Secretaria Municipal do Trabalho, Abastecimento e Economia Solidária – SEMTABES no sentido de promover a inserção dos trabalhadores domésticos no mercado de trabalho aliada ao conhecimento dos direitos específicos determinados na Lei Complementar n° 150 de 2015, bem como aos seus direitos fundamentais.

Assim, diante da ausência de informações por parte da Secretaria Municipal do Trabalho, Abastecimento e Economia Solidária – SEMTABES, passamos a analisar a postura daquele órgão, no que se refere à classe de trabalhadores domésticos, na rede social instagram, bem como na página virtual da Prefeitura

Municipal de Maceió. Todavia, como já era de se esperar, não tivemos nenhuma publicação que fosse específica à classe de empregados domésticos na capital alagoana.

O fato supramencionado se torna interessante por um ponto: se a eficácia da Lei Complementar nº 150 de 2015 é altamente prejudicada pela perpetuação de uma maneira de enxergar os trabalhadores domésticos totalmente alicerçada por questões históricas, em épocas de extremo uso das redes sociais como mecanismo de entretenimento e também de formação de opinião, o município de Maceió se mantém inerte a promoção de políticas públicas voltadas aos trabalhadores em comento.

Ora, há de se concordar que seria fácil, rápido e até dinâmico a criação de conteúdo digital por parte da Secretaria Municipal do Trabalho, Abastecimento e Economia Solidária com o intuito de levar informação a patrões e empregados doméstico a respeito da importância de manter-se a balança de direitos e deveres sempre equilibrada. Doutra banda, também seria plausível se o município disponibilizasse, tendo em vista a situação de vulnerabilidade que se instala no ambiente de trabalho doméstico, canais específicos de atendimento e escuta a denúncias de eventuais violações de direitos, contudo, tais atitudes, ainda que simples, não ocupam os holofotes, sendo este talvez, o principal motivo de tamanho esquecimento dos empregados domésticos.

Ademais, quando analisamos a situação do ente estadual frente a necessidade de promoção dos empregados domésticos alagoanos, percebemos que o cenário não é muito diferente do citado neste capítulo.

Sob o prisma da União, podemos destacar, em meio a tantas ausências do poder público, um ponto positivo na questão educação social, em 2004 fora lançada a Cartilha denominada “Trabalho Doméstico: Direitos e Deveres”, em sua 6ª edição o referido documento buscou tratar os direitos contemplados na Emenda Constitucional nº 72 e na Lei Complementar nº 150 de 2015, todas já abordadas nos capítulos anteriores.

A referida cartilha mostrou-se de extrema importância em um período no qual patrões se desesperavam com a nova lei. Porém, apesar do avanço em educação legal trazido por parte do Ministério do Trabalho, aparentemente, tal medida acabou não tendo a visibilidade que deveria. Isso porque, esperava-se que municípios e

estados adotassem uma postura semelhante à União e dessem seguimento aos trabalhos educativos no que tange àquela classe de trabalhadores, mas, isso não aconteceu.

Em meio a tantas críticas sociais, cabe lembrarmos o conceito de eficácia jurídica delineado por José Afonso da Silva (p.55 e 56, *apud*)

Designa a qualidade de produzir, em maior ou menor grau, efeitos jurídicos, ao regular, desde logo, as situações, relações e comportamentos nela indicados; nesse sentido, a eficácia (jurídica) diz respeito à aplicabilidade, exigibilidade ou exequibilidade da norma, como possibilidade de sua aplicação jurídica. Possibilidade, e não efetividade. (*apud*. LAUBER, Vinícius. Qual a diferença entre eficácia jurídica e eficácia social da norma?. JusBrasil. Disponível em: <<https://laubervinicius.jusbrasil.com.br/artigos/1103813594/qual-a-diferenca-entre-eficacia-juridica-e-eficacia-social-da-norma>> Acesso em: 26 de mar. de 2023.)

Unindo o referido ponto de vista a didática diferenciação de eficácia jurídica e social da norma adotada por George Salomão Leite (p. 26, *apud*), vejamos:

A eficácia jurídica consiste na aptidão da norma de produzir efeitos jurídicos quando invocada sua aplicação perante a autoridade competente. Por sua vez, a eficácia social diz respeito à espontaneidade dos indivíduos em agir conforme o disposto na norma. Assim, é possível afirmar que toda norma jurídica é juridicamente eficaz, embora possa não ser socialmente eficaz. (*Apud*, LAUBER, Vinícius. Qual a diferença entre eficácia jurídica e eficácia social da norma?. JusBrasil. Disponível em: <<https://laubervinicius.jusbrasil.com.br/artigos/1103813594/qual-a-diferenca-entre-eficacia-juridica-e-eficacia-social-da-norma>> Acesso em: 26 de mar. de 2023.)

Assim, é inegável que a Lei Complementar nº 150/2015 tem o seu requisito de eficácia jurídica coeso, contudo, a eficácia social de tal norma é o ponto mais difícil de ser alcançado. Não à toa, passou-se boa parte desta pesquisa demonstrando o quanto os fatores sociais se transformam em obstáculos para que aquele dispositivo legal seja de fato uma realidade. Face ao explanado, o papel de fiscalizador da lei e de defesa de direitos adotados pelo judiciário acaba sendo totalmente fragilizado, isso porque, o Poder Executivo mantém-se praticamente inerte no tocante a criação de políticas públicas que objetivem não só trazer à tona a proteção dos trabalhadores domésticos, mas também de fato conseguir modificar a realidade de miserabilidade na qual muitos cidadãos encontram-se submetidos.

É justamente neste ambiente de perpetuação de vulnerabilidade extrema dos trabalhadores domésticos que patrões se aproveitam para aliciar e, muitas vezes, submeter à classe em comento a condições de trabalho análogas à escravidão. Cenário no qual o Ministério Público do Trabalho, mesmo diante de toda a sua autonomia, torna-se refém de um ciclo histórico que interfere diretamente na sua atuação.

Portanto, a Lei Complementar nº 150 de 2015 é um mecanismo dotado de impacto e importância inimaginável, todavia, a falha estatal na promoção de garantias fundamentais dos trabalhadores domésticos acaba interferindo negativamente nas funções dos órgãos que integram o judiciário alagoano. Desta feita, a eficácia social do dispositivo em comento apresenta-se de modo totalmente enfraquecido, fato que, irá desencadear na manutenção de violações de direitos para os domésticos.

Ademais, torna-se importante destacar que as ações que buscam conscientizar e orientar empregados e empregadores a respeito da Lei Complementar nº 150 de 2015 ainda são bem tímidas, ao menos quando paramos para pensar a referida realidade na capital alagoana. Logo, também é notório que apesar da omissão do ente federativo local no tocante ao assunto, o Poder Judiciário quando não desenvolve de maneira ostensiva trabalhos educacionais e fiscalizatórios voltados à lei em comento acaba contribuindo diretamente para a perpetuação do desrespeito àqueles trabalhadores.

## **6. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

É inegável que a abordagem temática ora discorrida se apresenta como intrigante para aqueles que não estão habituados a enxergar a norma dentro de uma lógica na qual passado e presente se encontram e viram uma realidade, ou seja, passando a vislumbrar o Direito não apenas como um conjunto de regras, mas também tomando por base as conjunturas históricas, sociais e culturais que dão ancoragem a tais normas. Para muitos, o estudo em tela pode parecer pouco jurídico ou até mesmo se revestir num viés ousado para um pesquisador iniciante. Entretanto, ao assumir uma postura que pensa na importância de postulados para além do normativo, difícil seria se dissociar de uma perspectiva estudada nos



primeiros períodos do curso por meio da disciplina Sociologia do Direito, a qual nos mostra a importância de entender que no âmbito jurídico nada acontece ao acaso, estando, assim, a concretização normativa colada às transformações sociais.

Pois bem, a abordagem da Lei Complementar nº 150 de 2015 no Município de Maceió-AL partiu justamente do ponto de vista supracitado. Assim, após exaustivas tentativas de se buscar dados referentes ao tema junto aos órgãos governamentais competentes e ante a inexistência dos dados não foi difícil aferir que nem sempre o disposto normativo tem a sua eficácia completamente atingida e isso ocorre, no caso ora pesquisado, dentre tantos outros fatores, pela persistência de uma lógica de dominação de patrão sobre o empregado.

É indubitável que, a Consolidação das Leis Trabalhistas, a Constituição Federal de 1988 e a Lei Complementar nº 150 de 2015 são, sem dúvidas, mecanismos de extrema importância para a transformação da qualidade de vida dos trabalhadores domésticos, principalmente aqueles que executam as atividades do lar. Todavia, mesmo diante de todo o avanço normativo mencionado, percebe-se que a valorização, assim como, o respeito àqueles trabalhadores ainda não é de fato uma realidade.

Nesse prisma, temos uma realidade na qual o problema da eficácia da Lei Complementar nº 150 de 2015 não seria eventuais falhas no seu processo de estruturação, mas sim em uma logística social que se repete desde a época da colonização das terras brasileiras, em que o trabalho manual é sempre tido como inferiorizante.

Essas ideias já levantadas nos capítulos anteriores, ainda que de forma superficial, mostram a necessidade de realizar, ainda de modo breve, uma discussão em torno da dualidade Trabalho Manual x Trabalho Intelectual, para melhor compreensão das inquietações deste estudo. Contudo, como já foi ressaltado, é inegável que tal discussão não pode ser feita sem levar em consideração o fato de ser o Brasil uma sociedade de raiz eminentemente escravista, encontrando-se, portanto, nesta as suas raízes históricas e sociais.

Assim, sabe-se ser o Brasil um país de capitalismo colonial, o que faz com que no país e no caso de Alagoas, em particular, a situação do capitalismo colonial, isto é, os aspectos de maior negatividade desse modelo de desenvolvimento capitalista se acentuam com muita força, resultando no quadro

atual de um estado atrasado do ponto de vista político, social e econômico, com a predominância de uma cultura extremamente conservadora e autoritária. Esse fator, no nosso raciocínio, ajuda a explicar a razão pela qual Alagoas se configura como um estado paradigmaticamente conservador, onde se faz necessário percorrer todos os caminhos possíveis e impossíveis para fazer parte do grupo elitista denominado por muitos séculos como “*homens bons*”.

De acordo com Verçosa,

Constituíam os “homens bons”, originariamente, todos os nobres de linhagem. Esse conceito, porém, foi se alargando também no Brasil, incorporando os senhores de engenho e terras e a burocracia civil e militar. **Dentre eles estavam teoricamente excluídos os operários, os mecânicos, os degredados, os judeus, os estrangeiros e todos os pertencentes à classe dos peões.** Porém, com o passar dos tempos, os livros de nobreza existentes nas Câmaras para o registro dos homens bons do lugar passaram a contar também os comerciantes enriquecidos que, pela compra dos empregos, se elevavam à condição de nobres, instituindo aquilo que Faoro chama “aristocracia por semelhança” acarretada pela igualdade dos costumes, do consumo e do estilo de vida dos que adquiriram posses.(VERÇOSA, 2001, p.29). (Grifos meus).

Pode-se observar, assim, que ser trabalhador doméstico em Alagoas é automaticamente um fator de exclusão da elite cultural do Estado. Quando falamos em inclusão e exclusão, tomamos por base o posicionamento de Santos, quando ele defende a ideia de que as sociedades apresentam como característica sistemas de pertença social, com base na desigualdade e na exclusão, salientando que:

no sistema de desigualdade, a pertença dá-se pela integração subordinada enquanto que no sistema de exclusão a pertença dá-se pela exclusão. A desigualdade implica um sistema hierárquico de integração social. Quem está em baixo está dentro e sua presença é indispensável. Ao contrário, a exclusão se assenta num sistema igualmente hierárquico mas dominado pelo princípio da exclusão: pertence-se pela forma como se é excluído. Quem está abaixo, está fora. Estes dois sistemas de hierarquização social, assim formulados, são tipos ideais, pois que, na prática, os grupos sociais inserem-se simultaneamente nos dois sistemas, em combinações complexas. (...) **Se a desigualdade é um fenômeno sócio-econômico, a exclusão é sobretudo um fenômeno cultural e social, um fenômeno de civilização.** Trata-se de um processo histórico através do qual uma cultura, por via de um discurso de verdade, cria o interdito e o rejeita. (SANTOS, 1995, p.02). (grifos meus).

Isso se deve logicamente ao fato de o Brasil e, por extensão, Alagoas, apresentar raízes escravocratas bem fortes e delimitadas, o que gera, como já mencionado, uma rejeição ao fato de ser um trabalhador não intelectual, de ser trabalhador manual e assim sendo fazer parte da parcela inferiorizada da população. Tal problema significa, antes de mais nada, um problema histórico - cultural, que representa e vai representar uma constante por várias gerações subsequentes. Afinal, como nos ensina Mazzeo,

A sociedade brasileira terá, como marca registrada, um conservadorismo extremado, quer a nível de mentalidade, quer a nível de prática político-econômica de sua burguesia. Essa tendência conservadora, em muitos momentos reacionária, da burguesia agrário-mercantil brasileira liga-se, como já nos referimos, à própria estrutura de produção escravista: rudimentar, autocrática e, de certo modo, estagnante.(1988, pp.13-14).

É inegável que esse traço histórico-cultural que acabamos de levantar nas linhas acima contribui, significativamente, para estimular a perpetuação do cenário de precárias condições socioeconômicas, de ausência de instrução, baixo acesso à educação e concentração de riquezas, formando-se, assim, as bases para o cenário de desrespeito à Lei Complementar nº 150 de 2015.

Não bastasse toda a situação narrada que, diga-se de passagem, é um retrato do contexto nacional no qual o trabalhador doméstico encontra-se inserido, em Alagoas, a situação não é diferente. Ao analisarmos o município de Maceió e as posturas por ele adotadas para que domésticos sejam respeitados e possuam os seus direitos garantidos, percebe-se a presença de falhas inimagináveis.

Assim, buscou-se analisar a atuação de órgãos municipais, estaduais e judiciais a fim de entender quais são as posturas e ações que aqueles adotam para enfrentar a problemática pesquisada. Sendo assim, chegou-se a uma convergência, quer seja, a constatação de que o Poder Público Municipal pouco tem feito para tentar assegurar que trabalhadores domésticos maceioenses consigam ter acesso a condições dignas de trabalho.

A referida situação é tão alarmante que o município sequer dispõe de dados, projetos ou políticas públicas que tenham como público-alvo os trabalhadores domésticos. Assim, na maioria das vezes a sua atuação acaba sendo como agente divulgador ou intermediador de empregos.

Quanto ao cenário estatal, a ausência de informações e comunicação da

Secretaria do Estado do Trabalho e Emprego - SETE nos fez inferir que falar do trabalhador doméstico, assim como de questões normativas referentes àquele público talvez não seja tarefa interessante para o referido órgão.

Na esfera de atuação do Ministério do Trabalho, a realidade também não foi diferente, já que os números a respeito das situações nas quais envolvem funcionários domésticos são inexistentes, tendo sido apresentado apenas relatório processual nos quais crianças figuram na execução das atividades laborais citadas.

Logo, tem-se que a Lei Complementar nº 150 de 2015 é um mecanismo legal de extrema importância para a vida dos trabalhadores domésticos da capital alagoana. Entretanto, o despreparo dos diversos agentes públicos no tocante ao mapeamento de situações de desrespeito à referida lei, a ausência de campanhas que visem a promoção daqueles trabalhadores, bem como as poucas ou nenhuma atividades de fiscalização se mostram como fatores enriquecedores da normativa abordada.

Diante disso, com base em todo exposto, infere-se que há, infelizmente, um cenário no qual a lógica de dominação e hierarquização sócio-cultural se repete e a Lei Complementar nº 150 de 2015 tem a sua eficácia totalmente comprometida no município de Maceió-AL.

## 7. REFERÊNCIAS

BERNARDINI, Marina. **A história do Direito do Trabalho e a evolução do Direito do Trabalho no Brasil**. Jusbrasil. 2017. Disponível em <<https://mabernardini.jusbrasil.com.br/artigos/402263779/a-historia-do-direito-do-trabalho-e-a-evolucao-do-direito-do-trabalho-no-brasil>> Acesso em: 02 de jan. de 2023.

BORGES, Hebert. **Trabalho Doméstico Sem Carteira Assinada Aumentou 18% Em AL**. Gazeta de Alagoas. 17 de agosto de 2022. Disponível em <<https://d.gazetadealagoas.com.br/economia/384164/trabalho-domestico-sem-ca rteira-assinada-aumentou-18-em-al>> Acesso em: 03 de fev. de 2023.

BRUNO, Maria Martha. **Pandemia Doméstica**. Uol Economia. Disponível em <<https://economia.uol.com.br/reportagens-especiais/vulnerabilidade-domesticas-pan demia/#page1>> Acesso em: 04 de fev. de 2023.

BRASIL. **Constituição (1934)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm)> Acesso em: 11 de abr. de 2023.

BRASIL. **Constituição (1946)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao46.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm)> Acesso em: 06 de jan. de 2023.

BRASIL. **Constituição (1967)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm)> Acesso em: 09 de jan. de 2023.

BRASIL. Lei nº 5.589 de 11 de dezembro de 1972. **Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências**. Brasília, DF: Palácio do Planalto, 1972. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5859.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%205.859%2C%20DE%2011%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201972.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20profiss%C3%A3o%20de,Art](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5859.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%205.859%2C%20DE%2011%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201972.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20profiss%C3%A3o%20de,Art)> Acesso em: 19 de jan. de 2023.

BRASIL. Lei nº 11.324 de 19 de julho de 2016. **Altera dispositivos das Leis nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, e 5.859, de 11 de dezembro de 1972; e revoga dispositivo da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949**. Brasília, DF: Palácio do Planalto, 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11324.htm#:~:text=%C3%89%20vedada%20a%20dispensa%20arbitr%C3%A1ria](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11324.htm#:~:text=%C3%89%20vedada%20a%20dispensa%20arbitr%C3%A1ria)> Acesso em: 19 de jan. de 2023.

BRASIL. Lei Complementar nº 150 de 1º de Junho de 2015. **Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências.** Brasília, DF: Palácio do Planalto, 2015. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp150.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp150.htm)> Acesso em: 23 de jan. de 2023.

BRASIL. Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002. **Dispõe sobre a reestruturação da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, que passa a denominar-se Carreira Auditoria da Receita Federal - ARF, e sobre a organização da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, e dá outras providências.** Brasília, DF: Senado Federal, 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10593.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10593.htm)> Acesso em: 20 de março de 2023.

BRASIL - Decreto nº 19.433, de 26 de Novembro de 1930 - **Cria uma Secretaria de Estado com a denominação de Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.** Rio de Janeiro, RJ: Câmara dos Deputados, 1930. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19433-26-novembro-1930-517354-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em: 06 de jan. de 2023.

BRASIL, Decreto nº 95.247 de 17 de novembro de 1987. **Regulamenta a Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que institui o Vale-Transporte, com a alteração da Lei nº 7.619, de 30 de setembro de 1987.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d95247.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d95247.htm)> Acesso em: 06 de jan. de 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452 de 01 de maio de 1943. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.** Rio de Janeiro, RJ. Presidência da República. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)> Acesso em: 19 de jan. de 2023.

BRASIL. Decreto nº 6.596 de 12 de Dezembro de 1940. Aprova o regulamento da Justiça do Trabalho. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d6596.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d6596.htm)> Acesso em: 06 de jan. de 2023.

CAMARGO, Angélica Ricci. Diretoria-Geral do Serviço de Povoamento. **Memória da Administração Pública Brasileira.** Agosto de 2019. Disponível em <<http://mapa.an.gov.br/index.php/dicionario-primeira-republica/823-diretoria-geral-do-servico-de-povoamento#:~:text=269>> Acesso em: 05 de jan. de 2023.

CARVALHO, Leandro. **Colonização Do Brasil.** Brasil Escola. Disponível em: <<https://brasilescola.uol.com.br/historiab/colonizacao-brasil.htm>> Acesso em: 12 de jan. de 2023.

**Cresce Em 201,1% Trabalho Doméstico Sem Carteira Assinada Em AL.**

Tribuna Hoje. 26 de abril de 2022. Disponível em:

<<https://tribunahoje.com/noticias/economia/2022/04/26/102235-cresce-em-2011-t-rabalho-domestico-sem-carteira-assinada-em-al>> Acesso em: 31 de jan. de 2023.

**Em 1967, FGTS Substitui Estabilidade No Emprego.** Senado notícias. 05 de maio de 2017. Disponível em:

<<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/05/05/em-1967-fgts-substituiu-estabilidade-no-emprego>> Acesso em: 11 de jan. de 2023.

FERNADES, Cláudio. **O pacto Colonial.História do Mundo.** Disponível em:

<<https://www.historiadomundo.com.br/idade-moderna/o-pacto-colonial.htm#:~:text=N%20sistema%20mercantilista%2C%20as%20col%C3%B4nias,%E2%80%9D%20o%20u%20E2%80%9Cinterven%C3%A7%C3%A3o%20civilizadora%E2%80%9D>> Acesso em: 04 de jan. de 2023.

FRANCISCO, Maria Aparecida. **A Origem e a Evolução do Direito do Trabalho no Brasil.** Jusbrasil. 04 de nov. de 2020. Disponível em:

<<https://mariaaparecidafrancisco46.jusbrasil.com.br/artigos/1114430343/a-origem-e-evolucao-do-direito-do-trabalho-no-brasil>> Acesso em: 04 de jan. de 2023

GARCIA, Shirley Matos. **Trabalho Doméstico: História, Característica e Direitos.**

Jus.com. 26 de set. de 2021. Disponível em:

<<https://jus.com.br/artigos/93524/trabalho-domestico-historia-caracteristicas-e-direitos>> Acesso em: 11 de jan. de 2023.

LAPLANTINE, François. **Aprender Antropologia**, 5. ed. São Paulo: Brasiliense, 1991.

MARSHALL, T.H. **Cidadania, Classe Social e Status.** Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

MAZZEO, Antônio Carlos. **Burguesia e Capitalismo no Brasil.** São Paulo: Ática, 1988.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO EM ALAGOAS. **Solicitação de Informações.** Maceió, AL. 07 de mar. de 2023. Gmail. Disponível em:

<<https://mail.google.com/mail/u/0/?tab=rm&ogbl#inbox/KtbxLvHDkBSjPpBgTLkBJxzJNdrmTCNndV>>. Acesso em: 07 de mar. de 2023.

**O que é Clt: tudo sobre o assunto e qual a importância da CLT!**. Pontotel. 14 de set. de 2020. Disponível em:

<<https://www.pontotel.com.br/o-que-e-clt/#:~:text=Quando%20um%20trabalhador%20%C3%A9%20contratado,outros%20direitos%20previstos%20nesta%20consolida%C3%A7%C3%A3o>> Acesso em: 19 de jan. de 2023.

**QUEM FOI LAUDELINA DE CAMPOS MELO, PIONEIRA NA LUTA POR DIREITOS DE TRABALHADORES DOMÉSTICOS NO BRASIL.** BBC New Brasil.12

de out. de 2020. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/geral-54507024>>  
Acesso em: 17 de jan. de 2023.

**RETRATO DAS DESIGUALDADES DE GÊNERO E RAÇA.** Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas. Disponível em:  
<[https://www.ipea.gov.br/retrato/indicadores\\_trabalho\\_domestico\\_remunerado.html](https://www.ipea.gov.br/retrato/indicadores_trabalho_domestico_remunerado.html)>  
Acesso em: 31 de jan. de 2023.

REINHOLZ, Fabiana. **A Empregada Doméstica Sempre é Invisibilizada, não só agora na Pandemia.** Brasil de Fato. 04 de maio de 2021. Disponível em:  
<<https://www.brasildefatores.com.br/2021/05/04/a-empregada-domestica-sempre-e-invisibilizada-nao-so-agora-na-pandemia>> Acesso em: 31 de jan. de 2023.

**SIMPLES DOMÉSTICO.** Guia Trabalhista. 06 de set. de 2022. Disponível em:  
<<https://www.guiatrabalhista.com.br/trabalhista/simples-domestico.htm>> Acesso em:  
23 de jan. de 2023.

**76% DAS TRABALHADORAS DOMÉSTICAS NO BRASIL NÃO TEM CARTEIRA ASSINADA.** Sintrajufe. 28 de abril de 2022. Disponível em:  
<<https://sintrajufe.org.br/ultimas-noticias-detalle/76-das-trabalhadoras-domesticas-no-brasil-nao-tem-carteira-assinada/>> Acesso em: 31 de jan. de 2023.

SILVA, Dayane Rose. **Trabalho Doméstico No Brasil: Os Avanços Trazidos Pela Lei Complementar 150/15.** Jusbrasil. 10 de jul. de 2015. Disponível em:  
<<https://dayanerose.jusbrasil.com.br/artigos/206890453/trabalho-domestico-no-brasil-os-avancos-trazidos-pela-lei-complementar-150-15>> Acesso em: 12 de jan. de 2023.

SILVA, Daniel Neves. **Escravidão no Brasil.** Brasil Escola. Disponível em:  
<<https://brasilecola.uol.com.br/historiab/escravidao-no-brasil.htm>> Acesso em: 05 de jan. de 2023.

SENA, Ailton. **Corporações de Ofício.** Educa mais Brasil. 22 de fev. de 2021. Disponível em:  
<<https://www.educamaisbrasil.com.br/enem/historia/corporacoes-de-oficio>> Acesso em: 02 de jan. de 2023.

SILVA, Rodnei Pereira. **A evolução dos direitos humanos.** Jus.com.br, 01 de deze. de 2016. Disponível em:  
<<https://jus.com.br/artigos/54256/a-evolucao-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 02 de jan. de 2023.

Vinicius, Lauber. **Qual a diferença entre eficácia jurídica e eficácia social da norma.** Jusbrasil. Disponível em:  
<<https://laubervinicius.jusbrasil.com.br/artigos/1103813594/qual-a-diferenca-entre-eficacia-juridica-e-eficacia-social-da-norma>> Acesso em: 21 de março de 2023.

ZAIDAN FILHO, Michel. **A Crise da Razão Histórica.** Campinas: Papiros, 1989.